

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

ISABELLA DAL MOLIN

**QUEM SÃO OS ENCARCERADOS? OS REFLEXOS DA SELETIVIDADE PENAL
E O PERFIL DOS PRESOS NO
RIO GRANDE DO SUL**

Ijuí - RS
2022

ISABELLA DAL MOLIN

**QUEM SÃO OS ENCARCERADOS? OS REFLEXOS DA SELETIVIDADE PENAL
E O PERFIL DOS PRESOS NO
RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão do Curso da Graduação em Direito, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, apresentado como requisito para a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. NSC Direito - Núcleo de Suporte ao Curso de Direito

Orientadora: Me. Patrícia Borges Moura

Ijuí (RS)
2022

ISABELLA DAL MOLIN

**QUEM SÃO OS ENCARCERADOS? OS REFLEXOS DA SELETIVIDADE
PENAL E O PERFIL DOS PRESOS NO
RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Orientadora Me. Patrícia Borges Moura

Prof. Membro da Banca Ester Eliana Hauser

Ijuí, 15 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Ao final desta importante etapa, agradeço a minha família e amigos, pela compreensão e paciência que tiveram comigo, especialmente nos últimos momentos desta caminhada.

Aos meus amigos, com quem sempre pude contar com o apoio e a amizade.

Em especial, aos amigos que conquistei durante minha trajetória acadêmica.

A todos os professores, que souberam compartilhar o seu conhecimento.

Meu muito obrigado, em especial à minha orientadora, Professora Patrícia Borges Moura, que, com muita paciência, me auxiliou nesta caminhada.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas
preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

RESUMO

O presente trabalho científico discutiu a respeito da execução da pena privativa de liberdade, mais precisamente acerca do que se tem por realidade do cárcere, as dificuldades encontradas pelos encarcerados, bem como as oportunidades que o Estado oferece em busca da reinserção social. Assim, faz-se necessário discutir sobre a presente temática em razão da insatisfação da sociedade para com a justiça, ou seja, expectativas criadas acerca de um melhor acolhimento pelas casas prisionais, em busca da prevenção do crime e reinserção social do apenado. Para uma melhor abordagem do tema, foi abordado o surgimento das penas, desde a Idade Antiga, até os dias atuais, inclusive como chegou ao Brasil, e a forma como o suposto criminoso foi tratado ao longo dos séculos, até chegar ao entendimento atual do ordenamento jurídico brasileiro. Em um segundo momento, abordou-se os receios da sociedade acerca da reinserção social dos apenados, suas oportunidades de estudo e trabalho como resgate à cidadania. Em função disso, é apresentado como direitos à educação e ao trabalho dentro do sistema carcerário, e como isso auxilia no processo de eliminação do estereótipo de inimigo da sociedade, bem como são exibidos dados que auxiliam numa melhor compreensão desta realidade, em que educação e trabalho são fundamentais e complementam a pessoa do preso de forma a prepará-lo para se reinserir na sociedade. Em sequência, foram expostos os motivos históricos que influenciaram e influenciam na construção da imagem do inimigo, e como ainda contribuem para as dificuldades impostas às classes desfavorecidas que, no mais das vezes, estão inseridas em uma sociedade excludente. Ademais, foi abordado o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro que visa combater as situações de vulnerabilidade social dentro das penitenciárias brasileiras, e como atingem diretamente o indivíduo encarcerado. Assim, demonstra a importância de realizar melhorias no modo de realizar a execução penal, e os reflexos positivos para reverter o declarado estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil.

Palavras-chave: Pena. Cárcere. Reinserção.

ABSTRACT

The present scientific work discussed about the execution of the custodial sentence, more precisely about what is the reality of prison, the difficulties encountered by the incarcerated, as well as the opportunities that the State offers in search of social reintegration. Thus, it is necessary to discuss this theme due to society's dissatisfaction with justice, that is, expectations created about a better reception by prisons, in search of crime prevention and social reintegration of the convict. For a better approach to the subject, the emergence of penalties was approached, from the Ancient Age, to the present day, including how it arrived in Brazil, and the way in which the alleged criminal was treated over the centuries, until reaching the current understanding of the Brazilian legal system. In a second moment, society's fears about the social reintegration of convicts, their opportunities for study and work as a rescue of citizenship were addressed. As a result, it is presented as rights to education and work within the prison system, and how this helps in the process of eliminating the stereotype of the enemy of society, as well as data that help in a better understanding of this reality, in which education and work are fundamental and complement the person of the prisoner in order to prepare him to reintegrate into society. In sequence, the historical reasons that influenced and influence the construction of the enemy's image were exposed, and how they still contribute to the difficulties imposed on the disadvantaged classes that, in most cases, are inserted in an excluding society. In addition, the treatment of the Brazilian legal system was addressed, which aims to combat situations of social vulnerability within Brazilian penitentiaries, and how they directly affect the incarcerated individual. Thus, it demonstrates the importance of making improvements in the way of carrying out criminal execution, and the positive effects to revert the declared unconstitutional state of affairs of prison in Brazil.

Keywords: Feather. Prison. Reinsertion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL: A POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA	10
2.1 RESGATE HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL	11
2.2 PRISÃO E REINSERÇÃO SOCIAL: AS FUNÇÕES REAIS DA PENA DE PRISÃO	19
2.3 SOCIEDADE EXCLUDENTE E A CONSTRUÇÃO CARCERÁRIA DA VISÃO DO INIMIGO	23
2.4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL: QUAIS AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRESAS?	27
3 QUEM SÃO OS ENCARCERADOS?	32
3.1 A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL	33
3.2 O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL	36
3.3 OS EFEITOS NEGATIVOS DA POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA	41
3.4 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO NO CÁRCERE: UM RESGATE À CIDADANIA DOS DETENTOS	44
4 CONCLUSÃO	52

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é o meio pelo qual se busca a punição do indivíduo criminoso, entretanto, a origem da pena se dá pela necessidade de saciar o desejo de justiça da sociedade. Nos séculos passados, a pena era executada para fins de vingança e também de punição, atingindo o corpo daquele tido como delinquente, ou seja, punição sobre o corpo, por exemplo, as torturas, que eram utilizadas e tidas por justas, sobre a ideia de que o indivíduo deve pagar com seu corpo pelo mal que causou a outrem.

Com o passar dos anos, foram inúmeras as mudanças na execução da pena, bem como a sua aplicação ao fim que se destina, inclusive concedendo um olhar sobre o indivíduo criminoso. Assim, surgiram as penas privativas de liberdade, uma espécie punitiva que possibilitou um novo modo de pensar, o que antes se tinha era apenas a ideia de punição, sendo a principal mudança o surgimento de um novo propósito, a reinserção social.

Depois de décadas de adequação a este novo modelo de punir, o sujeito tido como criminoso passou a ter direitos e garantias, a serem reconhecidas e efetivadas, momento em que se destacam a educação e o trabalho, como meios que auxiliam diretamente na qualificação do apenado para retornar ao convívio social. Uma grande evolução na legislação é evidente, não apenas brasileira, mas o entendimento de que o preso também possui direitos humanos em nível internacional tem tomado maiores proporções na atualidade.

O Texto Constitucional de 1988 prevê uma série de princípios penais que são verdadeiras garantias aos direitos dos apenados, e significou um considerável avanço neste sentido, assim reconhecendo direitos humanos dos direitos dos apenados. Porém, a sociedade ainda possui traços de um passado conturbado, uma vez que muitos dos comportamentos comuns do entorno social, desde oportunidades de emprego, até mesmo condições de completar o ensino, são fatores que dificultam a efetivação da reinserção do indivíduo. Isto sem falar nos estereótipos criados em torno do encarcerado, visto como um inimigo do corpo social, o que contribui ainda mais para dificultar sua reinserção social.

Diante disso, o tema desta pesquisa aborda a reinserção social dos apenados e os fenômenos sociais que os impedem, pois há a predominante visão de que o sujeito tido como criminoso se constitui assim por fatores unicamente individuais,

como se o coletivo não o afetasse. Para melhor abordagem desse tema, será considerada a evolução histórica da pena privativa de liberdade no Brasil, bem como suas consequências jurídicas e culturais, para entender como ocorreu o desenvolvimento do tratamento com os apenados, e ainda, com os dados coletados, fornecidos pelo governo brasileiro referente ao sistema prisional. Anseia abordar os possíveis limitadores existentes no comportamento em sociedade, que acarretam falhas na efetivação da reinserção à sociedade.

Busca-se aprofundar nas questões que cercam o apenado no Brasil, desde os problemas de infraestrutura do cárcere, como as condições de higiene que lhe devem ser ofertadas pelo Estado, como também discorrer acerca das oportunidades de estudar e trabalhar, garantidas legalmente, mas de difícil efetivação, de modo geral, na prática.

Para que sejam alcançados os objetivos propostos, utiliza-se de material bibliográfico, com foco em doutrina, e artigos científicos que apresentem informações relevantes ao deslinde desta pesquisa, buscando, sempre, analisar a temática a partir dos posicionamentos de autores, bem como os dados divulgados pelo governo na busca da identificação da população prisional brasileira, com maior foco no estado do Rio Grande do Sul.

Objetivando as metas acima projetadas, o referencial teórico será subdividido em dois capítulos. No primeiro tópico, será feita uma abordagem sobre a evolução histórica da evolução da pena privativa de liberdade, os efeitos da prisão na reinserção social, o encarceramento em massa, a sociedade como excludente, bem como o declarado Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

O segundo capítulo vai discorrer sobre os encarcerados, quem são, o perfil sócio econômico, oportunidades de educação e trabalho, bem como, por fim, trata de abordar ações em prol da reinserção junto a sociedade, dando exemplos de países que obtiveram sucesso no quesito da baixa criminalidade e reinserção social e explanando acerca dos dados divulgados pelo SISDEPEN - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário e a SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários.

2 A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL: A POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

O atual cenário brasileiro tem demonstrado que a criminalidade e os altos índices da população carcerária estão diretamente relacionados tanto à desigualdade social e à falta de oportunidades, quanto às influências das circunstâncias a que o indivíduo é submetido, que podem contribuir para a prática delitiva, uma vez que a própria sociedade brasileira se constitui em uma das principais barreiras a dificultar a prevenção ao crime, mas também, paradoxalmente, à reinserção social dos apenados.

Os altos níveis de criminalidade acabam por incidir no encarceramento em massa. Nota-se que o público alvo do sistema punitivo é, muitas vezes, formado por pessoas provenientes de estratos sociais menos favorecidos, uma vez que muitos desses indivíduos se encontram segregados por serem vítimas de um rótulo.

No ano de 2021, conforme noticiado pelo G1 (CAESAR; PINHEIRO, 2021), o país encontrava-se com cerca de 682,1 mil detentos, contando com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, cenário este que se mantém em 2022, segundo informações do Canal de Ciências Criminais (MASI, 2022).

Assim, demonstra-se que o cenário atual é crítico, e um dos fatores é o etiquetamento social, o que causa a seletividade penal, já que o etiquetamento, a concepção de “criminoso” em áreas de população de baixa renda torna facilmente qualquer atitude comum uma atitude suspeita, motivo para abordagem e detenção de muitos indivíduos.

Importante ressaltar que a população que se encontra com *status* de pobreza só tem aumentado, e o recente cenário de pandemia, causado pela COVID-19, apenas agravou as dificuldades já existentes da população de baixa renda.

Nesse contexto, o primeiro capítulo abordará como se dá a seletividade penal, que se perpetua ao longo do tempo, fomentada pelo uso crescente da pena privativa de liberdade como principal espécie punitiva. A partir de um discurso penal difundido, que busca justificar a necessidade da pena pelo seus fins declarados, o que tem propiciado, na contemporaneidade, o encarceramento em massa, far-se-á uma análise da sociedade excludente, e do papel que tem sobre a construção da imagem do criminoso como “inimigo”. Por fim, procurará compreender o significado

real da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, e sua relação com a temática central do primeiro capítulo.

2.1 RESGATE HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

Resgatar a gênese de um objeto de estudo, fazer uma digressão histórica, é sempre um bom caminho para se compreender o contexto atual em que o mesmo se encontra. Com a pena privativa de liberdade, em especial quando se analisa o perfil daqueles que vivem no cárcere, não é diferente. Até porque, é preciso identificar se a punição no Brasil contemporâneo evoluiu, humanizou, ou ainda, se pune como no passado.

Portanto, neste subitem, a proposta é de se fazer um breve resgate da história da pena punitiva de liberdade, todo o processo que ocorreu desde o momento em que as penas eram aplicadas sobre o corpo do indivíduo, ou mesmo em praça pública, como aduz Foucault (2007, p. 12) “no fim do século XVIII, e no começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo”, em que se realizava a aplicação da pena frente à sociedade, até a atualidade, em que as penas não mais são aplicadas de forma cruel, e trazer a evolução da pena privativa de liberdade no Brasil. Para tanto, parte-se do período em que a pena tinha o objetivo de controlar os acusados, possuía uma função essencialmente retributiva, associada à ideia de vingança, sendo que a pena era executada no próprio corpo do acusado. Foi um período da história da humanidade em que predominaram as chamadas “penas suplício”, que tinham eram cruéis, e executadas por meio da tortura física.

Assim, no medievo, predominava o pensamento de que a condenação deveria recair sobre o corpo do acusado pelos crimes supostamente cometidos pelo indivíduo, período este em que não haviam julgamentos justos, apenas um povo com complexo de punir. A ideia de punir se impunha como necessária e imperativa, era visível ao povo, que assistia a essas execuções e torturas, assim, acerca da punição sustenta Foucault (2007, p.13) “[...] sua punição é atribuída a sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro [...]”

Tal visibilidade na execução da pena fazia com que se cumprisse o principal objetivo da época, que era unicamente o controle sobre o povo. Por exemplo, na

Roma antiga, o que se tinha como resultado da pena eram diversas lesões no corpo do acusado. Entretanto, na Grécia antiga, surge a ideia de pena privativa de liberdade, que era admitida por Atena, também como prisão civil aos devedores.

Com a chegada da Idade Média (século V ao século XV), o primeiro a perdurar foi o Direito Germânico, que ganhou ênfase entre os séculos V e XI, em que a pena aplicada voltava-se a expulsão do ofensor da comunidade, sendo penas coletivas e públicas para traidores da sociedade. Uma das formas de penas que se aplicava na época era por meio da fiança, pecúnia, sendo os pobres, sem patrimônio, submetidos a castigos corporais como amputações, mutilações diversas e até mesmo queima, assim, a aplicação da pena era um certo espetáculo para a população local, sendo a pena de prisão destinada apenas para aqueles crimes que não eram considerados graves o suficiente para se condenar à morte ou a mutilação,

A mudança significativa desta concepção se deu com o Direito Penal Canônico (Século XVI). A Igreja Católica passa a dominar, momento da história em que torna a admitir a Justiça Pública, ou seja, as punições, as penas e a forma de executá-las foram alteradas, o que contribuiu muito para a ideia de humanização da pena, sendo este o momento em que a pena de morte foi substituída pelas penas privativas de liberdade, partindo da ideia de que se deve preservar a vida do detento, para sua correção e arrependimento do crime cometido, pois, conforme expõe Brasil Escola (2022), “Por conseguinte as punições, paulatinamente, foram se modificando, acarretando, assim, mudanças nas penas e na forma de executá-las, muitas vezes, embora nem sempre, para pior.”.

Nesse sentido, Beccaria (1798, p. 46) sugere que:

O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a sua liberdade, que fica até certo ponto como uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou a sociedade. Essa íntima reflexão do espectador: ‘Se eu praticasse um delito, estaria toda a minha existência condenado a essa miserável condição’.

Após essas mudanças, surgiram as prisões eclesiásticas, em que por meio de oração e penitência, buscava-se o arrependimento, momento em que a pena privativa de liberdade passa a ser mais reconhecida no meio punitivo, ganha espaço e, posteriormente, no ano de 1.215 (século XIII), com o intuito de punir heresias, ou

seja, aqueles que descumpriam o ordenamento religioso, a tortura passou a ser admitida pelo então Papa Inocêncio IV, dando início a Inquisição, quando a pena ganhou uma nova forma de punição e julgamento, nesse sentido informa Chiaverini (2009, p. 31),

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública.

Portanto, o Estado, por meio da Igreja Católica, passou a admitir a pena de morte, bem como castigos corporais, sendo aos hereges aplicada a “*murus largus*”, o aprisionamento como penitência, conforme explica Bitencourt (2011, p. 26):

Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A prisão apresentava duas modalidades: a *prisão-custódia*, onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como *detenção* temporal perpétua, ou ainda até receber o perdão real.

Com o início do Direito Penal Comum, a partir do século XII, surgiu novamente em ascensão o Direito Romano, época em que passou-se a ter uma melhor administração da justiça. Surgiu uma maior demanda da atividade comercial, que ganhou força, entrando em crise o sistema feudal que antes dominava, e iniciando um novo cenário econômico, e inevitavelmente, surgiu uma grande massa de desempregados, e o cometimento de crimes para fins de sustento.

A partir de então, surge a imagem de uma sociedade excludente, da opressão dos pobres pelos ricos, o que levou as classes desfavorecidas a provocar rebeliões, e como resposta a estas rebeliões surgiram leis, as quais buscavam o controle social, por meio do medo. Nesse sentido, segundo Foucault (2007, p. 118): “[...] não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao nível mesmo.”

Na Idade Moderna, século XV até o século XVIII, o Renascimento e o Absolutismo ganha

ram espaço, sendo que os Estados absolutistas ficaram conhecidos pela extrema crueldade na aplicação das penas, as quais consistiam em castigos corporais, conhecidos como “suplícios”, cujo objetivo era fazer com que o condenado sofresse, essa punição ficou conhecida por mutilar os condenados e expor ao público. Entretanto, havia penas de banimento ou multa, aplicadas a crimes não considerados tão graves, mas ainda assim, frequentemente eram acompanhados, de castigos corporais, o que era usado como meio de mostrar o poder que o soberano detinha sobre o povo. Ademais, vale ressaltar, as diferenças de classes influenciam na aplicação das penas, conforme explica Chiaverini (2009, p. 65):

Os nobres, simplesmente estavam isentos dos impostos diretos. Enquanto isso os pobres sofriam um sistema duplo de exações que resultava em uma epidemia de rebeliões, pois além dos coletores reais, tinham que suportar os tributos locais.

O sistema penal absolutista enfraqueceu, com seu insucesso surgiu o mercantilismo, e com ele uma nova concepção de trabalho, o que gerou uma modificação nas penas, passando a pensar na prisão como uma penalidade em potencial. A mão de obra era escassa, o Estado, buscando solucionar o problema criou instituições segregadoras, com a finalidade de reformar os internos através do trabalho obrigatório e disciplina, possuindo como meta encorajar o auto sustento por meio do trabalho.

Assim, a pena deixou de ser meramente castigo, e passou a buscar a suposta regeneração do indivíduo por meio do trabalho, conforme relata Chiaverini (2009, p. 80):

Essa intenção, algumas vezes declarada, de retirar da justiça a responsabilidade pela administração da pena é acompanhada pela alteração da retórica que justifica a punição. A finalidade declarada da pena não é mais a vingança pública, o fazer sofrer, o castigar. A finalidade declarada da pena é a reinserção social, a recuperação do criminoso. O juiz não é um carrasco, é um educador. Eventual sofrimento imposto pelo Estado é apenas aquele essencial e imprescindível à cura do delinquente.

No final do século XVIII teve início o Iluminismo Penal, e com ele veio a compreensão de que o direito de governar não estava ligado a divindade, surgindo

então a ideia do “contrato”, em que intelectuais da época propunham a revisão do sistema de penas, e criticavam a confusão de poderes que havia entre o Estado e a Igreja, bem como reivindicavam um tratamento mais humano e racional na fixação das penas. Neste cenário, um dos intelectuais que ganharam destaque foi Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), o qual publicou em 1764, o livro *Dos delitos e das penas*, que, conforme preceitua Bitencourt (2011, p .11),

Sugeriu mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública. Surgiu exatamente no tempo em que deveria surgir. A Europa estava preparada para receber a mensagem do livro em 1764. Ele serviu para arrasar e destroçar muitos costumes e tradições da sociedade do século XVIII, especialmente por meio da ação dos protagonistas da nova ordem. É indubitável que Voltaire impulsionou muitas das ideias de Beccaria. Não é exagero afirmar que o livro deste é de vital importância na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos. Sua obra teve sentido político e jurídico, e seu campo de ação foi de grande amplitude, pois aspirava à reforma do direito penal naquele tempo reinante.

Em meados do século XIX é que o sistema judicial e penal passa a se reorganizar na Europa, com a ajuda de famosos pensadores, como Cesare Beccaria, que passam a idealizar o crime como a violação de uma lei, e assim surgindo os tipos de crime e as suas respectivas penas.

Conforme Beccaria (1798, p. 15), “[...] somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade [...]”. Assim, passa a se criar uma nova ideia do indivíduo do criminoso, que a partir desse momento é aquele que rompe com o pacto social, ou seja, descumpra a lei.

No Brasil, o direito penal surge com as Ordenações Afonsinas, divididas em cinco livros, sendo o livro V o que se referia ao Direito Penal, em seguida, foram alteradas para as Ordenações Manuelinas, a qual reuniu as leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas. Já o Código de Dom Sebastião substituiu as Ordenações Manuelinas, com o pretexto de atualização das normas, já que com o tempo muitas das normas previstas estavam em desuso.

Por fim, chegou-se às Ordenações Filipinas, momento em que surge o primeiro Código Penal no Brasil, que promulgou 5 livros, conforme explicam Brasil e Meneguel (2020, p. 7)

As ordenações são divididas em cinco livros. O primeiro livro descreve o sistema jurídico através de seus funcionários, os desembargadores, magistrados, procuradores oficiais de justiça, tabeliões, etc. seus direitos e suas obrigações. O segundo livro trata da relação entre Estado e Igreja e

também de questões tributárias e fazendárias. O terceiro livro é quase inteiramente de cunho processual civil, com alguns poucos temas afeitos ao processo penal. O livro quarto trata dos direitos das pessoas e dos bens sob o aspecto civil e comercial. Finalmente, o livro cinco é o que se ocupa da matéria penal.

Entretanto, Alves e Alves (2015) referem que a lei na época era moldada com preceitos religiosos, e o que se considerava crime na época eram condutas, ou um conjunto de ofensas morais com preceitos religiosos. Como exemplo, puniam-se severamente aqueles que fossem considerados hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores, além de que se utilizava a pena corporal, entendia-se que a punição tinha de gerar dor e sofrimentos físicos, executada por meio de açoites, queimaduras e até mesmo mutilação.

Há de se observar que as penas em comparação com os delitos eram extremamente desproporcionais, conforme ressalta Beccaria (1798, p. 15), ao referir que “as penas que vão além da necessidade de manter o depósito de salvação pública são injustas por sua natureza”. Nesse contexto, em que as penas eram utilizadas também com a finalidade de infligir temor ao povo, além de serem perversas, também eram aplicadas de forma desigual entre os acusados.

Com o passar dos anos, deu-se a Proclamação da Independência brasileira, momento este em que Dom Pedro I sancionou o Código Penal do Império, o qual tinha caráter liberal, previa a individualização da pena, com agravantes e atenuantes, e inclusive julgamento especial para os menores de 14 anos. O referido Código foi uma grande evolução em comparação à forma de punir anterior a ele, segundo Pessoa (2014):

A legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento) praticamente inexistente no livro V, mas que foi aplicada predominantemente no Código de 1830.

Observa-se, ainda, conforme Alves e Alves (2015), que a pena de morte apenas se manteve depois de intensos debates. Nessa época, o Estado e a Igreja ainda se mantinham unidos, razão pela qual foi mantida a previsão de diversas figuras delituosas que versavam acerca de ofensas proferidas à igreja e à fé cristã, do que se percebe que o direito penal era ainda muito influenciado pela moral religiosa.

Em 1890, entrou em vigor o Código Criminal da República, de grande marco

na história da evolução da pena privativa de liberdade, este código foi alvo de muitas críticas. No ano seguinte, houve a promulgação de uma nova constituição, no caso, a Constituição de 1891, a qual aboliu a pena de morte, a de galês, e o banimento judicial, sendo que o novo código trazia em si novas previsões de punição, sendo elas: a prisão, banimento, interdição e a suspensão e perda de emprego público e multa.

Para Pessoa (2014, p. 3),

O parecer da comissão mista do Senado e da Câmara desejou suprimir a pena de morte devido à inutilidade de sua aplicação, mas ressaltou que no estágio em que se encontrava a população do Brasil, cuja educação primária não era generalizada, sua manutenção era uma triste necessidade.

O Código Criminal da República é considerado um grande marco na história da pena, um avanço à época em que foi criado, e um exemplo de evolução, uma vez que não havia mais a previsão de pena de morte, seguida de vedação constitucional. Conforme Alves e Alves (2015), este Código foi o primeiro a prever a punição de caráter correccional, instalando o regime penitenciário, portanto iniciou-se a implementação da pena privativa de liberdade no Brasil.

Com o passar dos anos, o Código, que já era muito criticado pelas falhas que apresentava devido a ter sido elaborado às pressas, passou a ter necessidade de adequação. O problema é que foram tantas as tentativas de alterá-lo que acabou por se tornar confuso. Assim, conforme o Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro (2022), ficou encarregado o desembargador Vicente Piragibe, famoso por seu trabalho de consolidar as leis, promulgando a Consolidação das Leis Penais de Piragibe, de 1932, que vigorou até 1940.

Com a evolução dos anos e da sociedade, surgem novas necessidades e inclusive novos crimes/tipos penais, que devem ser revistos, tanto aqueles que deixam de ser considerados delitos, bem como aqueles que carecem de previsão legal, e assim passa a Consolidação das Leis Penais de Piragibe a ser insuficiente e precária às necessidades da sociedade brasileira.

Um novo Código Penal passa a vigorar em 1940, trazendo consigo uma novidade ao direito penal brasileiro, o primeiro Código de Processo Penal. Tal inovação chama atenção por ser eclética, moldada com a finalidade buscar o melhor das escolas penais, de forma a não abraçar por completo nenhuma delas e tentar atender a todas as necessidades da sociedade brasileira da época, sendo inclusive

considerada como um grande progresso jurídico, conforme Vaz (2017).

Houve várias tentativas de alteração na legislação penal após esse período. Uma das mais significativas talvez tenha ocorrido em 1969, quando foi elaborado um anteprojeto, o qual ficou conhecido como Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Entretanto, após vários adiamentos da data que deveria entrar em vigor, foi revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, adverte Romano (2019).

Ainda, em 1973, conforme Machado (2022), alguns ministros entregaram ao governo federal a Exposição de Motivos nº 454, a qual tinha a finalidade de demonstrar todas as falhas dos estabelecimentos prisionais daquela época, razão pela qual iniciou a reformulação do Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), integrando-o com a política social do governo através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS).

Desde o momento da implementação do sistema prisional no Brasil, nunca se deu a devida atenção a todas as questões, sociais e humanitárias que cercam o encarceramento. As questões abordadas em 1973, como por exemplo, a falta de condições mínimas de vida digna no cárcere perduram até os dias atuais, uma vez que, principalmente, em grandes cidades, o que se tem é a falta de estrutura frente ao encarceramento em massa que faz parte da realidade da sociedade brasileira, em conformidade com o pensamento de Wacquant (2001, p.11), na descrição de estabelecimentos prisionais, para quem “[...] é o estado apavorante das prisões do país que se parecem mais com campos de concentração para pobres.”

Importante ressaltar outro grande marco na história do direito penal brasileiro, o qual se deu por meio da criação da Lei de Execuções Penais, o que veio a acontecer apenas em 1984, regulando a execução das penas e as medidas de segurança, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Com o surgimento da Lei nº 9.714, de 1998, foram incluídos outros dois tipos de cumprimento de pena, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, estabelecendo requisitos os quais, se preenchidos, permitem que a pena privativa de liberdade seja substituída pela pena restritiva de direitos, ou mesmo pela pena de multa (BRASIL ESCOLA, 2022).

A criação da Lei de Execuções Penais significou dar a devida atenção ao cumprimento da pena, pois até então não havia legislação hábil a tratar do assunto, tão pouco que compreendesse as penas de forma a criar uma “hierarquia” entre elas, possibilitando a evolução ou não de regimes penais de restrição de liberdade, e

criando uma organização das normas executórias.

Ainda, com o fim da ditadura no Brasil, foi promulgada a Constituição da República de 1988, que trouxe princípios e garantias aplicáveis no âmbito penal, com a finalidade de melhorar não apenas o jurídico, como por exemplo, assegurando a estrita jurisdicionalidade por meio do devido processo legal, a presunção de inocência aos acusados em geral, a razoável duração do processo, mas também trouxe várias pautas sobre as condições de dignidade da pessoa encarcerada, do indivíduo que responde à acusação, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do processo, o que abrange a execução penal, dentre outras.

Cada vez que uma pena é aplicada, que um cidadão é acusado, é necessário que lhe seja garantido o aparato processual e de condições mínimas para que mantenha sua dignidade, mesmo que privado de sua liberdade. O objetivo da privação de liberdade concentra-se em fins corretivos comportamentais, pretendendo fazer com que o indivíduo não cometa um novo delito. Entretanto, cada vez que um novo código entra em vigor, ou são publicadas leis especiais penais, não são vislumbradas mudanças com relação à realidade dos encarcerados.

2.2 PRISÃO E REINSERÇÃO SOCIAL: AS FUNÇÕES REAIS DA PENA DE PRISÃO

Punir é necessário. A ideia de retribuição pelo dano causado, seja material ou moral, é espelho da necessidade de justiça, e por meio da necessidade da punição, se tem a privação de liberdade. Mas, analisando os efeitos da pena sobre o indivíduo, nota-se que nem sempre a privação da liberdade tem causado o efeito esperado, acaba que o cumprimento da pena não cumpre em reeducar e promover a reinserção social do indivíduo. Fato é que existem obstáculos que impedem o efetivo e eficaz resultado dos objetivos da punição sobre o indivíduo. No cenário atual, o que se tem é que são muitos os objetivos, direitos, garantias e princípios que estão sendo deixados de lado, fato esse que demonstra que o sistema prisional brasileiro não consegue suprir a demanda que lhe é exigida.

A ideia de punir vem sendo aprimorada com o passar dos tempos, mas sempre foi notável tal necessidade de punição por um superior, aquele que deve impor ordem, impor o que se é correto e o que será considerado inaceitável perante

a sociedade. Entretanto, a mera vontade desigual de punição não se mostra eficaz. Assim, há a necessidade de um ordenamento jurídico, para que deixe o cidadão e toda a sociedade ciente de que há previsão de punição para determinado ato, portanto, tornar visível que a punição ocorrerá, na tentativa de vencer a criminalidade, causando ainda a união da sociedade na busca pela justiça, nesse sentido Beccaria (1798, p.14), reflete que, “[...] as leis foram as condições que agruparam os homens.”

É notável que a sociedade civil organizada, atribuindo a um terceiro a administração da justiça, sobretudo na seara penal, bem como o surgimento das leis, uniu os homens a aprimorar as melhores e mais adequadas punições conforme a moral e os costumes de cada época. Certamente que com a evolução da sociedade as previsões penais se alteraram, já que se tornam incompatíveis com a realidade e necessidades de cada sociedade. Um dos principais pontos que se busca na aplicação da pena é a efetividade sobre o indivíduo criminoso, a ideia que prevalece é de que deva ser não uma mera punição, mas fazer com que o indivíduo não cometa novamente uma infração penal, bem como esteja preparado para ser reinserido à sociedade.

Acerca dessa perspectiva, de que este indivíduo, teoricamente deveria ter sobre si este efeito de pena corretiva, tem-se que o Estado muito tem falhado no modo de execução, uma vez que há a certeza de que mesmo com todos os estudos, todas as adaptações realizadas no ordenamento jurídico, para fim de fazer com que o indivíduo não cometa novamente a conduta delitativa, não se demonstra eficácia. Assim, surge a necessidade de identificar quais os fatores que impedem que o fim corretivo da pena seja concretizado.

Fala-se, então, da reinserção social, cabendo ressaltar e relacionar ao problema do encarceramento em massa, o qual é um dos grandes entraves à efetividade da punição. Afinal, o encarceramento em massa, ou seja, o aumento da criminalidade, de forma desenfreada, apenas faz com que as penitenciárias fiquem superlotadas e não comportem a população carcerária, sendo que os fenômenos acerca da superlotação são tantos que não consegue o Estado suprir com uma demanda que só tem crescido.

Nota-se que, com o passar dos anos, a criminalidade tem aumentado de forma desenfreada, o que exige do sistema carcerário que se adapte de acordo com a demanda de encarcerados, mas conforme disponibilizado o levantamento nacional

de informações penitenciárias (INFOPEN), que traz informações acerca da população e do sistema prisional, demonstrando que os estabelecimentos prisionais, em muitas vezes não foram pensados para atender a diversidade de pessoas que atende atualmente, situação essa que agrava a crise. O que muito se vê acerca do sistema prisional brasileiro é que não se encontra em condições de atender a demanda que lhe é exigida, uma vez que, além de carecer de atenção por parte do poder público, não está cumprindo com atender às questões básicas necessárias para manter sob custódia os apenados, de forma digna.

Young (1949, p. 61) aponta alguns fatores que ensejam tal desordem, sendo

[...] o aumento da taxa de criminalidade; a revelação de vítimas até então invisíveis; a problematização da criminalidade; a consciência crescente da universalidade do crime e da seletividade da justiça; e a problematização da punição e da culpabilidade.

Como pode o indivíduo retornar à sociedade de forma sadia e segura, se mesmo direitos básicos que apesar de garantidos e assegurados pela legislação brasileira, não são atendidos. A prisão é o meio o qual deve ocorrer a reinserção social, mas para tanto é necessário que as penas sejam compatíveis, que o sistema penal não seja tão falho, e principalmente, que as prisões, que deveriam promover o resultado corretivo do indivíduo, estejam aptas a atingir este objetivo. Atualmente, o que se tem por sistema carcerário é um sistema em crise, questões como crescimento da criminalidade, superlotação, lentidão do sistema judiciário, más condições, acarretam um resultado a fomentar o retorno à vida no crime. O que se tem é um sistema ineficiente no que concerne a promover a reinserção social, conforme descreve Murça (2019, s.p.): “sem condições básicas, trabalho e estudo, os presídios deixam de cumprir sua função do sistema progressivo, que visa punir e ressocializar o transgressor por meio do incentivo do trabalho e estudo.”

O propósito da reinserção social pressupõe assegurar um processo que prepare o indivíduo a retornar ao convívio em sociedade. Mas, como isso é possível por meio da privação de liberdade? De fato, não há como assegurar tal resultado, afinal a privação de liberdade tem auxiliado em muito no aumento da criminalidade, ao contrário de contribuir para seu combate. Nesse sentido, Zaffaroni (1991, p. 37) afirma que: “[...] de qualquer maneira, os esforços do poder do sistema penal não conseguiram evitar a situação crítica - que se sobrepõe a estes esforços.”

A população mais afetada por estas expectativas não atendidas pelo sistema

prisional brasileiro tem se mostrado ser a população de baixa renda, já que vulneráveis a este sistema, como refere Zaffaroni (1991, p.125), para quem “[...] a violência cotidiana do sistema penal recai sobre os habitantes das ‘vilas-misérias’, ‘favelas’, ‘cidades novas’, etc.”. Já acerca do etiquetamento social que enseja em tal resultado, Young (1949, p. 67) refere que “para teóricos rotulacionistas, a quantidade de crime, o tipo de pessoa e de infração selecionados para serem criminalizados, e as categorias usadas para descrever e explicar o desviante são construções sociais.”

A relação existente entre a pena privativa de liberdade e a condição em que se encontra o sistema prisional a que o indivíduo será submetido define o quão o sistema carcerário conseguirá afetar o indivíduo positivamente ou negativamente. Mas, não se pode visualizar o todo como encargo unicamente do Estado, afinal, a sociedade brasileira não está preparada para receber o indivíduo egresso do sistema prisional. Quanto a este fator, lhe faltam não apenas subsídios para reconstruir-se em liberdade, mas falta por parte da sociedade acolhimento necessário à concretização do objetivo da reintegração social, afinal, é necessário que seja possível o convívio com a sociedade, o que pressupõe condições para reinserção no mercado de trabalho, a fim de que possa ter meios para sobrevivência, própria e de seus familiares. Para tanto, é preciso oportunidade, formação e reconhecimento social aos apenados, aspectos dificultados ainda mais para quem é egresso do sistema prisional.

É comum no cenário atual o quanto a ideia de reinserção social está desacreditada, não se pensa na evolução da pessoa do detento, acreditando-se que a sua personalidade se resume unicamente à conduta delitiva. As prisões têm servido apenas para juntar um elevado número de pessoas que supostamente ofende o ordenamento jurídico e a sociedade, acabando por excluí-las do convívio social, portanto, conforme preceitua Young (1949, p. 49):

[...] a dinâmica fundamental de exclusão resulta de forças de mercado que excluem segmentos amplos da população do mercado primário de trabalho e dos valores de mercado, o que contribui para gerar um clima de individualismo.

Portanto, conforme Wacquant (2003, p. 455), “servir-se da prisão como um aspirador social para limpar as escórias/detritos produzidos pelas transformações econômicas em curso e remover os rejeitos da sociedade de mercado do espaço

público”. Constata-se, assim, que é a parte mais frágil da sociedade a mais prejudicada, uma vez que, carecendo de recursos, já que lhes são dificultadas as oportunidades de trabalho, não têm acesso à educação, dependendo muitas vezes de programas do governo para manter seu sustento e de seus familiares.

2.3 SOCIEDADE EXCLUDENTE E A CONSTRUÇÃO CARCERÁRIA DA VISÃO DO INIMIGO

A teoria do etiquetamento social traz a ideia de que as noções de crime e o indivíduo criminoso são construídas no meio social, e definindo assim o que compreende ser o “criminoso”, é uma relação de taxatividade, é muitas vezes um julgamento antecipado, que se cria embasado na conduta do indivíduo e assim passa a atribuir a ele um “rótulo”, como forma de característica dele, proveniente de uma conduta.

O etiquetamento social é um dos grandes inimigos do indivíduo encarcerado. Nesse contexto, Lopes (2019, p. 24) diz que:

[...] o etiquetamento se dá devido a uma reação social, que criminaliza e perpetua o papel delitivo mediante a imposição de um rótulo e a amplificação do desvio. Nessa lógica, o criminoso deixa de ser um “delinquente” e passa a ser produto de uma construção social.

Ou seja, independentemente do delito que ele cometeu, as formas taxativas a que ele é submetido ao retornar ao convívio social, e o quão cruéis podem ser, desestabilizam o indivíduo, o que acaba com qualquer expectativa de efeito positivo da pena anteriormente cumprida. Em se tratando de taxatividade, o que ocorre com relação ao apenado é o julgamento com base em um fato ou comportamento, que passa a identificá-lo, fazendo desta sua identidade.

O fato de a sociedade excluir os egressos do sistema prisional, é o que no mais das vezes, faz com que o indivíduo retorne a cometer práticas delitivas. Uma vez que não consegue ser reinserido na sociedade, retornar ao mundo do crime é mais do que simplesmente conveniente, é também uma necessidade de sobrevivência. O egresso do cárcere, muitas vezes, não consegue fugir desta realidade, em que ter antecedentes criminais o difere dos demais, principalmente como se sua certidão positiva criminal lhe tornasse menos competente nas tentativas de se reinserir no mercado de trabalho. É uma barreira que impede a reinserção social, uma vez que mesmo que o sistema carcerário cumprisse em

preparar os segregados para a vida após o cumprimento da pena, e o mercado de trabalho, a iniciativa privada, os empresários, enfim, a sociedade em sentido generalizado é dopada de preconceito, medo e desconfianças, que reproduzem a visão de inimigo social, e o sistema punitivo se retroalimenta.

Foram vários os historiadores, sociólogos e filósofos que registraram em suas obras as dificuldades em combater a realidade da sociedade excludente, mas cabe aqui ressaltar a exclusão econômica e do mercado de trabalho, que norteiam a sociedade brasileira. Parte-se de uma ideia de sociedade inclusiva, que pretende incluir o indivíduo e não colocá-lo na figura de inimigo.

Nesse sentido, Young (1949, p. 21) diz que “Trata-se de uma sociedade que não abomina ‘o outro’, nem o vê como inimigo externo, mas muito mais como alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como ‘nós’... Falta-lhe civilização, ou socialização, ou sensibilidades”. Esta visão, por certo, assume um caráter ainda mais proeminente quando o “outro” for um ex-detento. Entretanto, em se tratando da sociedade brasileira, cabe ressaltar que predomina a imagem da sociedade excludente. O que acontece nesse caso é o etiquetamento social do apenado, da pessoa que gera desconfianças, inseguranças, e até mesmo desprezo devido aos seus antecedentes criminais. O que se faz é rotular e etiquetar o outro por força de uma cultura, sem se preocupar com quaisquer efeitos que essa taxação pode vir a causar, a ideia é a de punir mesmo após a pena decretada judicialmente ser executada.

Devido a este comportamento excludente ser padrão na sociedade é que nota-se a impossibilidade de culpar unicamente o cárcere precário pela falha tentativa de reinserir o indivíduo criminoso ao meio social, pois parcela da responsabilidade do insucesso da reinserção está na própria sociedade brasileira. Nesse sentido, Young (1949, p. 89) refere que:

[...] não se trata apenas de prover mais oportunidades e aumentar os padrões de vida, trata-se de justiça e de mérito. Não se trata de mais controle social, de remendar os vazamentos do sistema; trata-se de incorporação de famílias e comunidades cujas normas não sejam apenas obedecidas mas aceitas e adotadas.

A essência da questão de reinserção social centra-se na cidadania, na igualdade, e nos limites que precisam estar dispostos a serem redefinidos aos novos padrões. Ocorre que, na sociedade atual, não é o mero passar do tempo que faz

com que redefinições sejam aceitas, pois as questões centrais de desamparo ao egresso e falta de condições para fins de promover a reinserção social, são questões discutidas há décadas, e apesar de muito ter evoluído o sistema prisional brasileiro, ainda não é o suficiente.

Afirmar que, para a efetivação segura dos objetivos da punição e da prisão, mudanças sociais e no cárcere são de extrema necessidade, não é exagero. Entretanto, ainda assim as mudanças com relação à sociedade excludente é de principal valia neste cenário, uma vez que cabe ao indivíduo ter de lidar com todas as represálias morais que irá sofrer, seja durante a sua privação ou quando já em liberdade. Portanto, neste cenário de exclusão social, conforme Young (1949, p. 74), “A velha evocação ‘prenda os suspeitos de sempre’ se transforma em ‘prenda as categorias de sempre’: suspeita individual passa a ser a suspeita categórica.”

A sociedade julga o indivíduo criminoso (e criminaliza-o) por meio de conceitos pré-formados e equivocados, e acaba por tornar o indivíduo que busca a reintegração social, na figura do inimigo. Nessa imagem de exclusão social a que ele é submetido, tendo em vista a relação entre sociedade e inimigo, Sá (2012, p. 219) sinala que:

[...] na luta contra seu inimigo comum, que é o criminoso (ou o inimigo externo), apara todas as suas diferenças e oposições internas e externas e deixa emergir em si um eu primitivo, caracterizado por um instinto primitivo, que é a hostilidade, a qual ela dirige contra aquele que ameaça os bens e privilégios individuais. O objetivo da luta é a exclusão e destruição do outro, e não a sua recondução ao grupo.

Quando se fala em sistemas prisionais, e nas dificuldades neles encontradas, busca-se compreender o que realmente acontece, como é o despreparo e o desrespeito com o indivíduo preso, afinal para que ocorra uma mudança corretiva, a sua dignidade e sua personalidade são levadas em conta, mas quando submetido a um sistema falho, embora tenha a condenação a uma execução rigorosa da pena, o que se vê é o oposto. Assim, Sá (2012, p. 219) afirma que:

A degradação da pessoa do preso se processa de maneira formal, com a cobertura da lei e das instâncias de controle, e também de uma maneira informal, através dos hábitos incrustados na rotina do presídio e do total descaso da administração pública.

Tratam-se dos fatores que cercam a degradação da pessoa do preso. Se o sistema penal brasileiro ainda executa a punição de forma desproporcional, uma vez

que as condições a que o indivíduo tem acesso durante a execução são precárias, tal situação apenas reforça o quão falha pode ser a punição. É necessário punir, mas também é necessário buscar compreender os fatores que compõem o sujeito criminoso, ou seja, é a realidade a qual o sujeito é exposto, que constrói a sua personalidade.

Essa falta de proporcionalidade se dá por meio da construção da imagem de que o indivíduo que comete a conduta delitiva, é compreendido como inimigo da sociedade, ocasionando o tratamento diferenciado que recebe. Por outro lado, a população brasileira não está apta a compreender que a existência de alguns fatores sociais, acabam por prejudicá-los, e acarretam neste resultado de “inimigo”, uma vez que não há educação acerca destes efeitos e como atingem o indivíduo criminoso, ou em muitas vezes não há educação de forma adequada para estes indivíduos. Por tal razão, não há como garantir que o então egresso do sistema prisional terá oportunidades adequadas a se manter em convívio social, sem que volte a ser excluído, ou pode nem mesmo conseguir se reinserir.

Ao que se tem como os dois fatores de mais destaque para o combate à exclusão social, é o mercado de trabalho e a educação de forma inclusiva, pensada a todos de forma igualitária, a fim de vencer as diferenças sociais, para amadurecer a ideia de que nenhum indivíduo, independentemente de suas condições pessoais e familiares, deixe de estar incluso, com meios para se sustentar e sustentar seus familiares, bem como com educação de qualidade. Proporcionar acesso à educação e ao trabalho a todos em uma sociedade tão desigual é uma meta difícil de se atingir. E, neste aspecto, a população mais afetada, sem dúvida, é a proveniente de famílias pertencentes a estratos sociais vulneráveis social e economicamente, em que a falta de escolaridade tende a aumentar ainda mais as diferenças, tornando-os alvo da sociedade excludente.

Infelizmente, o que se tem nos dias atuais é a imagem de pessoas roubando, furtando e traficando por motivos financeiros, pois não conseguem nem mesmo dinheiro para alimentação, o que apesar de assegurado por lei, e por programas do governo, não se mostra o suficiente para sanar a fome nas áreas retiradas onde se concentra a população mais pobre. Tal situação demonstra o quanto há a ser combatido, fome e desemprego são apenas alguns dos fatores, entre muitos outros, que corroboram para o aumento da criminalidade, por tal razão é preciso um olhar mais amplo sobre as reações que aos egressos do sistema prisional e seus

familiares. Nesse sentido, Wacquant (2003, p. 461) refere que: coloquei 2001.

O impacto deletério do encarceramento não se exerce somente sobre os presos, mas também de forma mais insidiosa e mais injusta, sobre suas famílias, especialmente sobre suas esposas. Deterioração da sua situação financeira, dismantelamento das relações de amizade e de vizinhança, esgarçamento dos laços afetivos, problemas de escolaridade entre os filhos e perturbações psicológicas graves, ligadas ao sentimento de exclusão, tornam ainda mais pesado o fardo penal impostos aos parentes e cônjuges dos detentos.

Como referido, a sociedade civil notavelmente não colabora para sua própria evolução, considerando que ela mesma é a responsável pelas dificuldades e desigualdades, sejam de desemprego, falta escolaridade, falta alimento, falta acesso aos direitos básicos, porque simplesmente o que se tem é uma construção social que não consegue abranger a todos, nitidamente a divisão de classes, configura a imagem de uma sociedade exclusiva. Nesse sentido, Young (1949, p. 175) refere que “a exclusão social ameaça a identidade de um indivíduo ou grupo tornando-o ontologicamente inseguro.”

Assim, resta evidente que no cenário social brasileiro a relação entre a visão de inimigo que é atribuída ao apenado, combinada com a sociedade excludente e seletiva, tem sido uma das principais barreiras para a concretização, que agravam a exclusão social. Além destes fatores ainda há outro ponto de destaque como barreira social, fala-se então dos direitos, princípios e garantias que embora asseguradas pela legislação brasileira, nem sempre são executadas pela administração e órgãos públicos, espelho desta reflexão é o estado precário em que se encontram boa parte das dificuldades relacionadas à dignidade humana.

2.4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL: QUAIS AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRESAS?

O Estado de Coisas Inconstitucional é de extrema importância para o direito penal brasileiro, e cada vez mais ganha espaço no ordenamento jurídico, esta condição foi reconhecida pela primeira vez na Colômbia, no ano de 1997, tendo em vista uma grande série de violações de direitos fundamentais que ocorriam no país. Assim, conforme estipulado pela Corte da Colômbia, e, de acordo com Guimarães (2017, p. 81),

[...] para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e) a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos.

O Estado de Coisas Inconstitucional, conforme refere Porpino (2007), é reconhecido pela Corte Constitucional de um país com o fim de tutelar efetivamente direitos fundamentais, quando esses direitos são alvos de graves e contínuas violações decorrentes de atos comissivos e omissivos praticados por distintas autoridades públicas, agravado pela reiterada inércia dessas mesmas autoridades. O Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido na Colômbia devido a uma situação extrema que se instalou no país. Segundo Guimarães (2017, p. 83),

A figura do estado de coisas inconstitucional foi apresentada pela Corte Constitucional da Colômbia pela primeira vez no caso SU-559, de 6 de novembro de 1997, em que se reconheceu a distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios do país.

Assim, a Corte Constitucional colombiana, na oportunidade, fundamentou o Estado de Coisas Inconstitucional no dever institucional de colaboração harmônica entre os poderes estatais, impôs diversas medidas que deveriam ser tomadas pelos entes estatais. De acordo com Guimarães (2017, p. 88),

A importância de decisão da Corte Constitucional colombiana no caso da população deslocada é que não se limitou a reconhecer o estado de coisas inconstitucional ou a determinar a sua superação por meio de providências a serem adotadas pelos entes estatais. A Corte, além de impor inúmeras medidas a diversos órgãos e autoridades públicas para sanar as falhas estruturais em políticas públicas voltadas à população deslocada.

Já no Brasil, as discussões sobre a figura do “Estado de Coisas Inconstitucional”, o Estado de Coisas Inconstitucional obteve maior repercussão com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente ao sistema penitenciário brasileiro, que concentra-se em uma atuação mais categórica do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à execução de políticas públicas e à

alocação de recursos orçamentários, no qual se reconheceu o estado calamitoso em que se encontra sistema carcerário brasileiro, assim caracterizado pela sistemática e generalizada lesão a direitos fundamentais dos detentos brasileiros em 2015 (FERREIRA; COSTA, 2021).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional trata-se de uma forma de garantir direitos, direitos estes que deveriam ser garantidos e reconhecidos pelos órgãos públicos, aqui abordados no âmbito do Direito Penal, acerca da situação extremamente precária em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Os temas discutidos aqui, por exemplo, abordam questões como a arbitrariedade de prisões, efeitos criminógenos do cárcere ou má aplicação de penas, ou seja, a efetividade dos direitos fundamentais que são garantias do cidadão encarcerado.

Assim, por meio do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, acredita-se ser possível reconhecer mecanismos eficientes, para que o poder estatal elabore estes mecanismos destinados a resolver este reprovável quadro que se instalou, sobretudo, em face de omissões do poder público. No Brasil, tal instituto foi reconhecido no ano de 2015, devido aos níveis alarmantes em que o sistema penitenciário brasileiro se encontrava naquele momento, desde violações e omissões cometidas por parte da administração pública com relação aos presídios, portanto foi crucial o reconhecimento deste instituto, já que necessário estabelecer condições mínimas de dignidade no cárcere.

Buscando solucionar questões voltadas ao cárcere, conforme Montenegro (2022, s.p.), “[...] o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um estado de coisas inconstitucional, com violação massiva de direitos fundamentais da população prisional, por omissão do poder público”. Nessa ocasião, foram muitos os direitos violados, dentre eles está a saúde pública e saneamento básico, assim, passou a se assegurar aos presos, respeito à integridade física e moral, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o presente instituto busca garantir a execução e aplicabilidade de direitos considerados indispensáveis ao desenvolvimento da humanidade, sendo imprescindível que sejam respeitados por todos e principalmente pelos órgãos públicos. Trata-se dos direitos fundamentais que refletem na execução da pena do indivíduo, bem como da forma que a mesma será aplicada, afinal, um presídio de estrutura precária que não cumpre com o previsto pela norma jurídica, acaba por

não cumprir com os objetivos da execução da pena.

Garantir a estadia digna do apenado enquanto está sob custódia do Estado é função de órgãos públicos que muito descumprem com estes preceitos, fazendo com que a situação do encarceramento encontre níveis, que associados à superlotação das celas, tornam questões como saúde pública, de extremo alarme. Portanto, é imperativo a este modelo garantir: constitucionalidade, legalidade, democracia, justiça social, igualdade, separação de poderes, segurança jurídica e, especialmente, o sistema de direitos fundamentais.

Neste contexto, ressalta-se a importância do Estado de Coisas Inconstitucional, inclusive a viabilizar a reinserção social, com a devida efetividade, por meio do Estado, na aplicação da pena, para que os ditos “inimigos da sociedade” tenham a chance de retornar a ela com o efeito corretivo que é esperado. Afinal, o que se busca é que as garantias possam ser efetivas, de modo a viabilizar o “mínimo existencial” e a garantia da própria vida e da dignidade da pessoa humana, já que a realidade entre o previsto na Constituição Federal que é dotada de hierarquia normativa, e a realidade vivida dentro das prisões brasileiras são distintas. Portanto, tem-se uma realidade em que a falta de implementação de direitos e preceitos fundamentais à garantia da dignidade humana, uma vez que se tem um sistema carcerário com um tratamento que tende a agravar a criminalidade no país, quando deveria remediá-la.

Por esta razão, há de se demonstrar quem são as pessoas que se encontram encarceradas no Brasil, qual a realidade dos estabelecimentos prisionais no país, a busca pelo trabalho e pela educação, esclarecer como se dá este processo dentro das penitenciárias, e como essa busca reflete no reingresso do apenado ao meio social ao qual deve retornar, bem como qual a importância e o impacto da educação e do trabalho sobre o apenado que terá acesso aos seus direitos de forma digna, a fim de que este não se reinsira à criminalidade.

Ademais, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional obteve sucesso relativo a dois de seus pedidos, o pedido “b”, referente a implementação de audiências de custódia, e o pedido “h”, relativo a liberação de verbas acumuladas no Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. A decisão reconheceu vícios estruturais, conforme Ferreira e Costa (2021, s.p.),

Uma vez mais, quando teve a oportunidade de incorporar, na prática, a

técnica decisória do estado de coisas inconstitucional, o Supremo voltou atrás e entendeu que a questão da inconstitucionalidade não era propriamente uma relação de transitividade entre texto constitucional e contexto de graves violações a direitos fundamentais, mas, sim, uma relação clássica relacional entre texto constitucional e texto normativo *strictu sensu*. Em que pese ter alterado o seu voto original, o ministro Dias Toffoli foi extremamente feliz em pontuar os pressupostos do estado de coisas inconstitucional, que se aplica no cenário generalizado de violações aos direitos e garantias individuais e não se resolve pela mera declaração de inconstitucionalidade de uma norma, mas, sim, em toda a alteração de arcabouço administrativo relacionado a tal estado de coisas.

A ADPF número 347 segue em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, que de acordo com Giovanaz (2022), medidas foram adotadas pelo país na busca de condições adequadas de forma a cumprir com diversos questionamentos realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, entretanto, muitos destes questionamentos dizem respeito ao dia a dia dos presidiários, que seguem sem a efetivação de seus direitos e garantias dentro das casas prisionais, uma vez que os índices de criminalidade, desemprego, educação, inclusive dentro dos presídios, demonstram descaso e despreparo daqueles responsáveis por garantir e efetivar estes direitos.

Assim, com o fim de esclarecer e buscar um maior entendimento acerca do papel do Estado com o indivíduo segregado, bem como explanar acerca das problemáticas mais comuns que agravam tal cenário, é que se faz necessário abordar estes temas.

3 QUEM SÃO OS ENCARCERADOS?

Tratando-se da população carcerária brasileira, é de extrema importância classificar, qualificar, e explicar sobre os encarcerados, sobre um contexto em que na maioria das vezes eles se encontram, é preciso reconhecer as classes vulneráveis, e que o próprio contexto social, a vivência do dia a dia é o que os coloca no mais das vezes nesta realidade. Portanto, é muito além de se falar apenas no cárcere, afinal o cárcere é pensado e estruturado para privar o indivíduo de seu convívio em sociedade, e não para preparar o indivíduo para o convívio em sociedade.

É notório que os estabelecimentos prisionais deixam de atender às necessidades básicas do ser humano, e por mais que sejam reconhecidas/garantidas pela legislação brasileira, a simples previsão legal não é suficiente para garantir a reinserção social do cidadão encarcerado. A partir do momento em que os anos passam e os estabelecimentos que abrangem o sistema prisional brasileiro não se adequam às necessidades de um cárcere digno, torna-se evidente o fato de que a estrutura que é oferecida acaba por impossibilitar que sejam alcançados um dos principais objetivos (declarados) da pena de prisão, qual seja, a reinserção social dos detentos.

É importante reconhecer que a reinserção social é um enigma o qual deve-se desvendar de forma mais ampla possível, reconhecendo as diferenças de cada indivíduo e suas peculiaridades, sabendo que cada cidadão é resultado dos fatores que é exposto, de suas vivências. A partir deste ponto, o Estado deve buscar reeducar o indivíduo, oferecendo-lhe novas oportunidades para que saia do universo criminal, que lhe fez inserir-se na prática delitiva, não meramente prevendo mudanças na legislação, mas também buscando efetivá-las. Ocorre que para efetivar a reinserção social por meio do cárcere, não pode-se falar apenas em melhores condições no interior das unidades prisionais, mas também sobre onde a reinserção social deve se dar, eis que enquanto há uma sociedade excludente, não há receptividade para com egressos do sistema prisional.

É em busca da efetivação de direitos e garantias que se identifica a população carcerária, quem é o indivíduo que está privado de sua liberdade no Brasil atualmente, e quais os fatores que mais contribuem para este resultado.

Contribuindo para tanto o encarceramento em massa e a sociedade excludente, e identificando “para quem” é o cárcere.

Assim, a partir da identificação destes fatores sociais, busca-se abordar as práticas de gravíssimas violações aos direitos humanos dentro do sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, em contraponto, os projetos que visam oferecer à presos oportunidades de estudo e de trabalho nas penitenciárias Brasileiras, como esta procura funciona, as oportunidades de trabalhos que lhes são oferecidas, e as oportunidades de estudar dentro do próprio presídio.

Nesse contexto, é que se busca identificar os pontos positivos e negativos que o indivíduo encarcerado pode encontrar durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, no interior dos presídios, para fins de elucidar novas oportunidades, e tornar efetivo o seu preparo para novamente fazer parte do convívio em sociedade.

3.1 A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro é amplo, e tem como objetivo a aplicação da pena, para final reinserção social, é a punição da criminalidade, mantendo sob custódia do Estado o indivíduo “taxado” como criminoso, o “inimigo” da ordem social. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o detento, egresso da sociedade, através da prisão punitiva de liberdade, com o objetivo de o preso deixar de ser um risco para a sociedade.

Entretanto, a prática muito se difere da sua teoria, vez que os presídios brasileiros não cumprem com a sua finalidade, principalmente no tocante aos direitos humanos e a concretização do seu objetivo, de preparar o detento para voltar a conviver em sociedade. Para tanto, é necessário que os presídios brasileiros possuam uma ampla infraestrutura, amparo econômico do governo, dentre outros meios a fim de que cumpram com seu objetivo punitivo e de reinserção social.

Até os anos de 2021, conforme a Câmara de Deputados (2021), o Brasil conta com 1.381 unidades prisionais, muitas destas em estado de superlotação, destaca o NCS Total (2022), sendo o maior presídio federal de segurança máxima, o Presídio Federal de Catanduvas, no estado do Paraná, o qual foi a primeira prisão federal de segurança máxima, instalada pela União, no ano de 2006, sendo seu objetivo

principal isolar alguns dos maiores chefes do crime organizado no país, podendo ser considerada uma das mais seguras do Brasil.

São tantos os fatores negativos do cárcere, a falta de saneamento básico, a falta de estrutura e de preparo, que preenchem os noticiários brasileiros dia após dia, sendo inclusive a tortura um obstáculo ao cumprimento da pena. Os problemas encontrados no cárcere brasileiros são levados a âmbito internacional, junto À Comissão de Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um de seus enfoques atuais o combate a tortura dentro dos presídios brasileiros, conforme noticiado pelo site da Câmara de Deputados (2021, s.p.), na matéria “ONU vê tortura em presídios como ‘problema estrutural do Brasil.’”

Trata-se de analisar os fatores negativos que são facilmente encontrados dentro das unidades prisionais brasileiras, eis que são claros obstáculos para que a pena seja devidamente cumprida, seja efetiva, e tenha como seu resultado a reinserção social, e não o retorno ao crime. Nesse sentido, Sá (2012, p. 231) elenca a degradação dos presídios dentre estas problemáticas, descrevendo “a total degradação que se encontram muitos e muitos cárceres, cujas condições físicas se encontram piores que as habitações de muitos animais.”

Ocorre que, para tantos pontos que estes fatores se mostraram infrutíferos ou mal executados por parte do Estado ou da preparação dos profissionais que atuam junto às penitenciárias, um dos pontos a se discutir é que falta verba pública para que ocorra uma melhor execução penal, e diminuição dos índices de criminalidade.

Entretanto, no Brasil, os dados mais recentes acerca da criminalidade são os fornecidos pelo SISDEPEN (2022), o qual traz dados referentes a custos do preso no mês de julho de 2022, foram registrados cerca de R\$ 1.533.697.855,62, referente a 664.089 presos, tal valor é extremamente alto, principalmente quando levado em consideração que os estados do Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Rio de Janeiro, Tocantins e o Sistema Penitenciário Federal não forneceram dados para esta pesquisa.

Registram-se, dentre as despesas básicas, garantias constitucionais do indivíduo encarcerado, conforme dados elencados pelo SISDEPEN (2022), a alimentação, que no mês de julho de 2022 totalizou R\$ 218.170.656,82, totalizando 50,88% deste tipo de despesa, enquanto há um grande gasto com alimentação, há um total de apenas 2,56% voltado às atividades laborais e educação dos apenados, com custo de R\$ 10.963.307,39.

É evidente que o fato de ser apenas 2,56% do orçamento voltado às atividades laborais e educação dos apenados, segundo dados do SISDEPEN (2022), revela uma falta de preocupação com sua reinserção social. A mera privação de liberdade, sem qualquer investimento no preparo do apenado, seja por formação profissional, trabalho, ou mesmo educação dentro dos presídios, é fundamental para que estes indivíduos, independentemente de quanto tempo permaneçam segregados, possuam alguma expectativa de mudança em suas vidas ao saírem do cárcere, o que por certo propiciaria uma redução nos índices de reincidência criminal.

Tem-se que, por meio de programas, como o FUNPEN (2022), que distribui fundos ao sistema penitenciário, visando melhorias e aprimoramento dos presídios brasileiros, buscou-se criar alternativas para melhor atender à direitos e garantias dos apenados, e ao mesmo tempo promover uma melhor estrutura para as casas prisionais. Uma das problemáticas no cárcere brasileiro que pode ser destacada é que os presídios em sua maioria foram pensados para homens, e não para mulheres, portanto não havendo estrutura adequada para condições que norteiam o universo feminino, assim, conforme preceitua Baratta (1990, p.3), em *Ressocialização e Controle Social*,

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária.

Assim, ainda que sejam poucas as mulheres encarceradas, é necessário investimentos, tais como se tem atualmente no sentido de melhor atender as necessidades da mulher, inclusive as gestantes e as com filhos recém nascidos. Assim, ao consultar os dados fornecidos pelo SISDEPEN (2022), no Brasil, há uma equipe própria pediatra, sete equipes próprias de ginecologia, 12 creches, 51 berçários ou centro de referência materno - infantil, a capacidade de berçário ou centro é de 487, capacidade de 181 para crianças na creche, uma equipe de cuidadores e apenas 67 dormitórios ou celas adequadas para gestantes. Portanto, os números ainda são muito baixos para atingir as mulheres encarceradas em condição gestacional e pós parto.

Na busca por melhorias, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, criou o FUNPEN, que repassa valores aos estados, para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistências penitenciárias.

Embora sejam considerados altos os valores investidos no sistema penitenciário brasileiro, o que se tem como realidade dentro dos presídios é um crime que leva a outro, uma realidade que leva os indivíduos a cometerem novos crimes, enquanto deveriam tirá-los desta situação. O crime ainda é visto como alternativa principalmente para aqueles que pertencem às classes mais baixas na sociedade brasileira, a realidade ainda é a mesma, conforme preceitua Braga (2014, p. 341): “não importa o que os presos fazem dentro de suas celas desde que permaneçam excluídos.”

Assim, os presídios no Brasil, apesar de todo o investimento financeiro que recebem, de estratégias como o FUNPEN, que buscam melhorar cada vez mais a segurança e a infraestrutura oferecida pelo Estado não mostram a eficácia esperada, eis que a reincidência ainda se mostra presente no âmbito criminal, o que apenas demonstra a falha na reinserção social dos apenados, e a necessidade de medidas efetivas para este fim.

3.2 O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL

É de extrema importância para que a reinserção social ocorra, que se identifique o seu objeto, bem como o perfil dos sujeitos a quem ela se destina. Por isso, é crucial elencar os fatores que agem diretamente no perfil do presidiário, ou seja, situação socioeconômica, escolaridade, emprego, e principalmente, considerar que tais fatores contribuem para a construção do indivíduo na sociedade.

Assim como, é essencial que se compreenda que o indivíduo encarcerado deve ter seus direitos e garantias respeitados, pois a perda de sua condição de homem livre não pode significar uma perda dos demais direitos inerentes à condições de vida digna. E, no mais das vezes, não é o que ocorre. São indivíduos que, de certa forma, são esquecidos pela sociedade, vez que ao ver social, sempre

será priorizada a punição, o dever de punir do Estado, instigado pelo anseio de vingança, ou o desejo de punição da(s) vítima(s) e daqueles que se identificam com a figura da vítima.

Quando se trata de punir o indivíduo infrator, ou mesmo que supostamente infrator, o indivíduo tende a querer defender-se daquele que é tido por infrator, tal posicionamento gera insegurança no meio social, sendo ignoradas quaisquer qualidades, impondo-lhe a identidade de indivíduo “inimigo da sociedade”, momento este em que assume a figura do “inimigo”, e tem desconsiderados pelo meio social a sua família, emprego, ou mesmo seus direitos mais básicos como o de higiene frente ao sistema penitenciário, de instinto meramente punitivo.

Os presidiários costumam apresentar certos padrões, sejam eles analisados pelo tipo penal, ou mesmo pela classe econômica, social, ou mesmo de escolaridade, entre tantos fatores. Por tal razão, há de se trazer, com base nos dados fornecidos pelo SISDEPEN (2022), os fatores mais contundentes encontrados no Rio Grande do Sul, buscando identificar o perfil com maior incidência criminal, bem como com base na identificação do indivíduo encarcerado, buscando por meio de políticas públicas quais seriam os meios mais efetivos para o combate a criminalidade na região sul do Brasil.

Nesse sentido, na busca pela identificação da população carcerária, referente à realidade dentro dos presídios do estado do Rio Grande do Sul, quanto aos valores destinados à despesas com presos registrados no mês de julho de 2022, com base nos dados divulgados pelo SISDEPEN (2022), é que realiza-se a presente pesquisa, a fim de entender a situação em que se encontram os presídios no estado, e a infraestrutura que é dedicada ao indivíduo que encontra-se sob custódia do Estado. Assim, conforme os dados levantados, o estado possuía cerca de 40.576 presos, possuindo um custo com presos no valor de R\$ 120.922.355,52, como exemplo da situação dos presídios no Estado, tem-se que 731 destes presos encontravam-se segregados junto à Penitenciária Modulada de Ijuí (PMEI), devendo se observar que o local possui apenas 466 vagas, ou seja, é um típico exemplo do encarceramento em massa.

Ainda, explanando acerca dos dados fornecidos pelo SISDEPEN (2022), em se tratando de dados acerca da população carcerária, conforme disponibilizado no site da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), atualizado até o dia oito do mês de novembro de 2022, o número de presos no estado do Rio Grande do

Sul alcançou 43.263 presos, sendo 40.779 deles homens, e apenas 2.484 mulheres, o que mostra significativamente que a arreatadora maioria da população carcerária atualmente é de homens.

Tais dados são de extrema importância para o fim de categorizar os indivíduos que se encontram encarcerados, entender o encarceramento como um problema em massa que falha na busca de “solucionar”, ou ao menos minimizar o grande número de indivíduos que se encontram no cárcere, bem como de diminuir o número de reincidências desses indivíduos. Considera-se que o grande número de apenados se refere a moradores de regiões mais pobres, ou menos favorecidas social e economicamente, por isso, há de salientar, que, conforme Andrade (1995, p. 6), “A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos.”

Vale mencionar que a capital do Rio Grande do Sul, a cidade de Porto Alegre, possui o maior presídio do estado, sendo que a Cadeia Pública de Porto Alegre, contém 1.835 indivíduos segregados, está atrás a apenas da unidade prisional Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da Região Metropolitana, que conta com população prisional de 3.130 presos, sendo a penitenciária com maior número de presos, e da Penitenciária Estadual de Jacuí - PEJ, a qual conta com uma população prisional de 2.231 presos, conforme dados de julho de 2022, fornecidos pelo SISDEPEN (2022).

Na busca pelo perfil dos segregados, analisando os dados levantados pelo SISDEPEN (2022), tem-se que no período de janeiro a junho de 2022 foram 33.699 indivíduos presos, sendo que 1.656 são mulheres, e 32.043 são homens, o que deixa claro uma incidência criminal muito maior de homens, do que de mulheres, sendo em sua maioria indivíduos com idade entre 35 e 45 anos, representando 28,36% dos apenados. Já dentre os presos que se encontravam sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares, tem-se o total de 2.036, dos quais apenas um destes indivíduos era do sexo feminino.

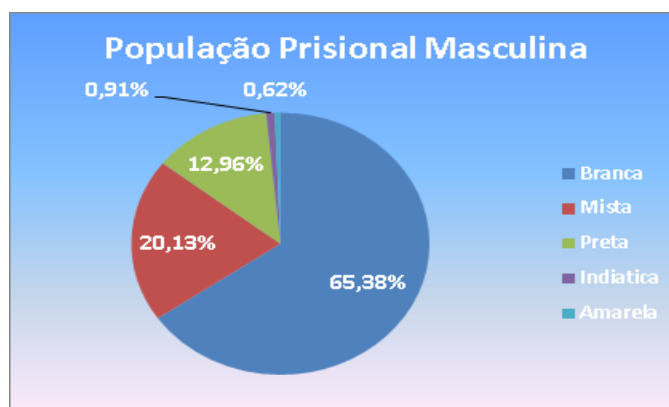
Ainda, o SISDEPEN (2022) realizou pesquisa no sentido de identificar quantos dos presos tem filhos, e o número de filhos que cada um tem, sendo que de 33.542 presos que participaram da pesquisa, apenas 15.727 não possuem filhos, ou seja, a maioria, 17.815 apenados têm filhos, sendo mais de um filho a maior parte destes detentos.

Acerca do levantamento de dados pelo SISDEPEN (2022), vale salientar, que acerca das espécies de delitos se tem uma maior incidência dos crimes contra o patrimônio. Destes, cerca de 295.722 são de infratores homens, e 7.688 de mulheres, considerando os delitos registrados de janeiro a junho de 2022 no Brasil. No Rio Grande do Sul, estado foco desta pesquisa, há de se observar que este tipo penal, os crimes contra o patrimônio são os de maior incidência, representando o encarceramento de 42,84% dos indivíduos. Já, acerca dos apenados estrangeiros existentes no estado, totalizam 6 mulheres e 95 homens, vindos de diferentes países, que encontram-se segregados no estado.

Muitos destes apenados possuem penas que extrapolam sua expectativa de vida, tal situação é bem comum, por exemplo, entre mandantes de homicídios por cobrança de facções, realidade alinhada ao tráfico de drogas, principalmente nas grandes cidades, por isso, cabe ressaltar que a mortalidade no sistema prisional do Rio Grande do Sul no referido período, foi de 86 mortos, sendo em sua maioria naturais por motivo de saúde.

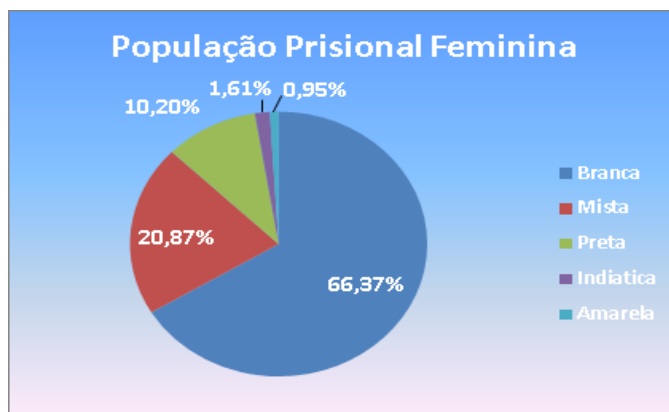
De outra banda, passa-se a analisar os dados fornecidos pela Susepe/RS (2022a), atualizados até 2020. Assim, tem-se que a maioria da população prisional masculina, bem como feminina, é composta de pessoas brancas, conforme os gráficos, o primeiro referente à população masculina, já o segundo, referente a população feminina

Gráfico 1: População prisional masculina



Fonte: Susepe 2022b.

Gráfico 2: População prisional feminina



Fonte: Susepe 2022b.

Dentre outros dados que auxiliam a compreender o perfil dos apenados na região, conforme os dados do levantamento realizado pela Susepe (2022a), nota-se que a maioria dos presos encontra-se com estado civil de solteiro, com faixa etária de 35 a 45 anos, com filhos, o nível de escolaridade, em sua maioria é de Ensino Fundamental Incompleto, de religião católica, sendo a cidade de Porto Alegre que possui a maior quantidade de presos.

A pesquisa é necessária para identificação das características mais encontradas dentre os apenados, e para a elaboração das políticas públicas, que precisam estar pautadas na realidade da população prisional. Os detentos são retirados de suas realidades e inseridos no cárcere, quando ficam sob custódia do Estado, assim, cabe ao Estado prepará-los para retornar à sociedade por meio da reinserção social, mas, para tanto, é preciso que o Estado viabilize este retorno, por meios de programas que visam quebrar barreiras como uma sociedade excludente, seletiva, que usa do etiquetamento social para seguir mantendo os egressos do sistema prisional distantes deste meio. Por fim, utilizando dos dados fornecidos pelo próprio governo, por órgãos como SISDEPEN e a Susepe, a fim de identificar o perfil do presidiário no estado do Rio Grande do Sul, considerando principalmente os dados, as maiorias como demonstração da existência da seletividade penal na sociedade brasileira.

3.3 OS EFEITOS NEGATIVOS DA POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

O encarceramento em massa é um problema que atinge não só o Brasil, mas os países que, assim como o Brasil, figuram nos primeiros lugares no *ranking* mundial de maior população carcerária. Isso significa dizer que, em nível mundial o encarceramento em massa tornou-se, e vem se tornando um problema para a estrutura carcerária, vez que não há um suporte estrutural frente à superlotação das casas prisionais.

Além do mais, o encarceramento em massa é reflexo de uma sociedade excludente, que visa a prisão de forma a não importar-se com as condições que oferece aos encarcerados, tem-se a precariedade dos presídios brasileiros como um fator de merecimento aos indivíduos tidos como criminosos pelos supostos delitos que cometeram, ignorando por completo qualquer humanidade ou dignidade que indivíduo possua. O cárcere é entendido como o meio utilizado para educar e preparar o indivíduo para ao final do cumprimento da pena ocorrer a sua inclusão novamente no meio social, inclusão esta que ocorre em uma sociedade excludente e despreparada para recebê-los.

Um dos problemas constantes que se tem no Brasil é a superlotação de presídios, ou seja, as celas comportam muito mais apenados do que foram planejadas e estruturadas para suportar, conforme exemplo dado da PMEI, 731 presos para 466 vagas. Além de presos condenados ainda há um grande número de presos provisórios, sendo que conforme os dados fornecidos pelo SISDEPEN (2022), são no Brasil 200.294 presos homens e 13.043 presas mulheres, já no Rio Grande do Sul, cabe salientar que o número de presos provisórios homens é de 11.471, enquanto o número de mulheres é de 934, portanto, dentre os segregados muitos são presos provisórios, ou seja, indivíduos que foram privados de sua liberdade sem que tenham sido devidamente processados e condenados. E, nesse aspecto, um dos fatores que fazem com que tal situação ocorra é a demora na tramitação do processo criminal, o que acaba por contrariar o princípio da razoabilidade da duração do processo penal. Ocorre que no atual cenário do sistema carcerário brasileiro, o que nota-se é um certo descaso, considera-se que “tudo bem” se o apenado não tem acesso a condições mínimas de higiene, de saúde, de alimentação, e nem mesmo podendo contar com a segurança pessoal dentro da cela.

A situação dos presídios brasileiros é deplorável, são inúmeras as notícias e os dados neste sentido, conforme reportagem realizada pelo Profissão Repórter (2022), programa na emissora Globo, veiculado no dia 12 de junho de 2019, disponível no Globoplay, em que restou demonstrado o cenário no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), situado no município de Manaus, no estado do Amazonas, o qual conta com uma estrutura de cinco presídios.

Conforme a reportagem, no ano de 2019 foram dezenas de mortes, em especial no mês de maio, mostrando a situação interna das celas, onde restam colchões manchados de sangue dos apenados vítimas do massacre, ou nem mesmo há colchões para a quantidade de apenados que a cela possui, além de demonstrar uma alimentação precária. Muito além de deixar evidente a situação desgastante em que o complexo penitenciário se encontrava na época, vale ressaltar que o mais recente massacre se deu durante o período de visita dos presos por seus familiares, policiais armados adentraram o complexo e mais de uma vez atiraram e acabaram por matar deliberadamente os presos (PROFISSÃO REPÓRTER, 2022).

Como se não bastasse a situação vexatória em que os presos foram submetidos, ainda resta a demora no atendimento dos familiares, que buscam por velar e sepultar seus parentes mas encontram o obstáculo na demora de dias para poder reconhecer os corpos. Tal situação ficou registrada pela equipe de jornalistas, deixando evidente que embora o Estado tenha assumido não apenas o dever de punir, mas assegurado dignidade aos apenados, este não é um direito exercido. Nesse sentido, Gois (2017, s.d.) afirma que:

A Crise no sistema prisional brasileiro vem se agravando com o decorrer dos anos. Há ainda, diversas razões para que não se registrem este interesse pelos direitos humanos dos presos, até mesmo porque não interessa à sociedade as condições de segregação e de confinamento dos presos, mas sim, as prisões são cenário de constantes violações dos direitos humanos.

Além do mais, a tortura destes presos, e não só os presos, mas os investigados, indiciados, denunciados, acusados ou condenados, seja qual for a fase processual em que o indivíduo se encontre, dentro ou fora das penitenciárias se mostra cada vez mais presente nos relatos de investigados e segregados, que sofrem uma abordagem abusiva por parte da força policial, sendo o encarceramento

em massa um facilitador dessa violência, uma forma de fazer com que a violência das ruas se estenda para o interior das penitenciárias.

Assim, fica evidente que o encarceramento em massa é uma das principais problemáticas no Brasil na atualidade, sendo inclusive uma violação à dignidade dos presos que se encontram nesta situação, de presídios superlotados. A quantidade de apenados que se encontram dentro de uma cela sem estrutura para recebê-los representa um déficit de 191.799 presos, conforme dados do SISDEPEN (2022), número expressivo que inviabiliza a reinserção social do apenado, a exemplo disso cabe mencionar, são 470.116 vagas em presídios no país, porém, há um total de 661.915 pessoas presas. O Estado cumpre em privar estes detentos de sua liberdade, mas não possui meios de mantê-los em condições dignas de vida, por tal razão.

De acordo com Sá (2012, p. 230),

[...] a superpopulação resulta da política de encarceramento adotada pelo Poder Judiciário, mas também do descaso do Poder Executivo, quando então o mais exato seria dizer, não superpopulação carcerária, mas total descaso no acolhimento dos condenados.

Durante a pandemia do Covid-19, o confinamento dos presos foi mais rígido, impactado de diversas formas, sendo que a pandemia causou diversos abalos no cenário criminal, pois a insegurança que antes já existia dentro dos presídios com a não garantia de direitos fundamentais tornou-se mais clara. Durante este período, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação nº 62/2020, suspendeu as visitas de defensores, fiscais e familiares, cortando o vínculo presencial dos apenados com seus familiares, para fins de diminuir risco de contaminação, mas ao mesmo tempo que restringiu o contato entre os apenados, seguiu com a superlotação das celas e más condições de higiene básica.

Foram vários os efeitos da pandemia no sistema carcerário brasileiro, bem como na sociedade, um deles é o aumento do número de presos, que bateu recorde após a pandemia do Covid-19, conforme noticiado pelo Yahoo! Notícias (2022), referindo “[...] o aumento do número de presos se deu por conta do crescimento dos ‘furtos famélicos’, que é quando a pessoa furta algo para comer”. Tal cenário chama a atenção, visto que com a pandemia vieram diversas dificuldades, dentre elas a financeira, o desemprego, e a fome, dentre tantas outras por isso importante a

compreensão de que o que entende-se por “furto famélico”, é o furto que ocorre para saciar necessidade atual, indispensável, grave e inevitável.

Portanto, o encarceramento em massa é um problema de muitas décadas suportado pelas penitenciárias, é um desafio ao sistema prisional realizar a reinserção social nas condições em que o cárcere se encontra, sendo que a tantos anos se busca melhorias mas este cenário segue sendo de insucesso, assim, o combate à reincidência, às organizações criminosas, à criminalidade em seu todo, tende a falhar. A falta de profissionais preparados para lidar com o crime e com o detento, a falta de acesso à educação, a falta de acesso ao trabalho, ou mesmo a falta de alimento, de uma cama adequada para dormir de um travesseiro, são fatores que apenas deixam mais evidente o descaso com que se trata os encarcerados no Brasil, uma triste realidade que vem se reproduzindo ao longo dos séculos, e que faz questionar os propósitos da punição e da execução da pena em uma sociedade reconhecida como democrática.

3.4 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO NO CÁRCERE: UM RESGATE À CIDADANIA DOS DETENTOS

No momento em que o apenado encontra-se segregado pelo Estado, significa que o Estado assumiu total responsabilidade por aquele indivíduo que está privando de sua liberdade. A partir deste momento o Estado deve cumprir com os pretextos legais, dispostos na legislação brasileira, mantendo-se o fim punitivo e reintegração social de forma mais digna possível.

Entretanto, diversos são os fatores que influenciam de forma negativa o indivíduo encarcerado, dentre estes, conforme o contexto analisado, um dos mais imponentes é o encarceramento em massa, que acaba por inviabilizar condições mínimas de saneamento básico, entre outros que fere a dignidade da pessoa humana. Assim, com base no entendimento de que o apenado deve ter seus direitos amparados não apenas na legislação brasileira, mas também praticado no interior das casas prisionais, é que busca-se explicar mais este universo, e expor dois meios os quais a legislação explora como facilitadores da reinserção social, sendo eles a educação e o trabalho, direitos devidos ao indivíduo preso, aqui tidos como forma de garantir sua cidadania.

A pena privativa de liberdade tem como uma de suas funções declaradas buscar preparar o preso para voltar a conviver em sociedade, sendo o Estado o responsável por realizar esta reinserção social. Entretanto, o que se tem em pleno século XXI são barreiras construídas por uma sociedade excludente, que torna os efeitos da pena algo além dos que o Estado aplica. Por esta razão, cabe ao próprio Estado buscar combater esses efeitos negativos e cumprir com o objetivo da reinserção social.

Para que a pena seja aplicada, devem ser observados vários princípios, em respeito aos direitos humanos, a preservar a dignidade humana, a fim de buscar meios de preparar o preso a voltar ao convívio social. Para que se constitua uma pena eficaz, o Estado, por meio de projetos, de políticas públicas e com apoio de órgãos e buscando sempre apoio na sociedade, tem iniciativas para promover a educação e criar diversas oportunidades de trabalho para apenados. Porém, os presos encontram diversas barreiras para o exercício de seus direitos junto ao cárcere, por esta razão torna-se fundamental para a compreensão da gravidade deste “não exercício de direitos”. Primeiro passo a ser tomado é o resgate da cidadania do indivíduo apenado, ou seja, compreender a importância deste direito na sociedade, e as extensões que são conferidas aos presos.

Com relação ao exercício da cidadania, direito à educação e ao trabalho, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, traz em seu artigo 205 a seguinte disposição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

A Constituição Brasileira de 1988 impõe a educação como preparação ao exercício da cidadania, bem como para o trabalho. Além do que, é importante mencionar que no plano internacional os objetivos da educação estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992), bem como no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999). Com atenção a estes decretos, bem como ao texto constitucional, é que se passa a analisar o acesso pela pessoa

encarcerada à educação e ao trabalho como exercício da cidadania (BARROS, 2017).

Assim, dentre as medidas implantadas no cárcere, a fim de buscar reinserir o preso na sociedade, é que destaca-se a educação e o trabalho, ambos amparados também na Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de junho de 1984, buscando fazer com que o cumprimento da pena seja o mais justo, dentro dos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. O conhecimento, a educação e o trabalho são a base para que o egresso se encontre qualificado ao retorno à vida em sociedade, sendo considerado um direito básico e facilitador da reinserção social.

Por esta razão, é importante preparar o detento para que esta recepção de fato ocorra, não apenas por parte dele, mas da sociedade como todo, a fim de acabar com a visão de uma sociedade excludente, pois, segundo Sá (2012, p. 222), “O julgamento público passa a enxergar o delinquente como alguém criminosos na totalidade de seu ser, como um ser estranho, diferente, inimigo.”

Nesse sentido, conforme destaca Sá (2012, p.223):

O foco de sua análise é a interação do indivíduo com o ambiente a sua volta, enfatizando-se as percepções, os sentimentos, as autoavaliações subjetivas que emanam diretamente da forma como o indivíduo experimenta o ambiente. [...] As experiências da pessoa na interação com o ambiente, suas percepções, sentimentos, vão alimentar continuamente em si a autopercepção, o autoconceito, ou seja, seu *self*, e, conseqüentemente, seu padrão de condutas.

Portanto, nada mais importante à reinserção social do que o cuidado por parte do Estado com a realidade a que o apenado terá acesso durante o período do cumprimento da pena, ou seja, o ambiente (cárcere) que o Estado oferece aos segregados, bem como o acesso a programas que buscam promover a reinserção social. Para tanto, meios de garantir estes direitos aos presos estão expressos, por exemplo, no Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul, e na Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de junho de 1984, como forma de proporcionar a remissão da pena, e bem como na forma do artigo 126 da referida Lei, que visa beneficiar o preso: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (BRASIL, 1984).

Diante de políticas públicas, o Estado promove ações em prol da reintegração e assistência social, a exemplo disso, tem-se que o CNJ, estabeleceu a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (2020b), em que traz aspectos de política nacional, estrutura institucional de implementação e execução de políticas públicas, subsídios, planos educacionais, entre outros pontos, que auxiliam na implementação de projetos destinados à população prisional.

O Estado proporciona diversos projetos a fim de que o indivíduo tenha acesso a seus direitos, inclusive, o SISDEPEN (2022), fornece dados que informam acerca de “ações de reintegração e assistência social”, no Rio Grande do Sul há um total de 25.807 atividades laborais, 6.258 atividades educacionais, e 635 simultânea educacionais e laborais, já os dados referentes à remição por estudo e esporte é de que são beneficiados apenas 1.071 apenados no estado, 377 cursam alfabetização, 2.364 presos estão cursando o ensino fundamental, 966 cursam o ensino médio, apenas 23 presos cursam ensino superior, 848 participam de atividades complementares, e 218 cursam cursos profissionalizantes. Considerando que, conforme já mencionado, o estado possui 40.576, é possível concluir que são poucos os apenados beneficiados por estes projetos.

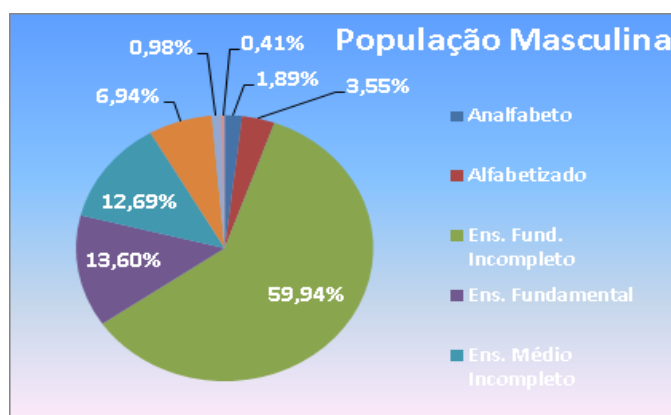
Assim, o Estado proporciona diversos projetos a fim de que o indivíduo tenha acesso a seus direitos, por isso, destaca-se alguns dos programas vigentes no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2022, conforme dados da Susepe (2022a). Os programas encontram-se divididos em: Assistência Religiosa, que distribui materiais bíblicos no interior das penitenciárias de forma gratuita; Cidadania, que possui os projetos “cara a cara com a liberdade”, voltado ao meio ambiente, e proporciona documentação pessoal por meio do projeto de “identificação social”; Educação Prisional, que compreende o Núcleo de Educação de Jovens (NEEJA), que prepara os apenados para realizar o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens (ENCCEJA), e o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL), além do mais conta com diversos projetos que visam a leitura, escritura como meio de alcançar a remição, por meio do “Projeto Piloto de Remissão pela Leitura”, além de cursos técnicos profissionalizantes; Cultura, que conta com oficinas de artesanato, leitura; Saúde: que compreende “atenção à saúde mental, medida de segurança”, “preservação ambiental”, conta com projetos que fornecem assistência a dependentes químicos, dentre outros; e Trabalho, que por meio de parcerias com setor público e privado,

prevê oportunidades de trabalho aos apenados. Não são suficientes os dados encontrados para vislumbrar os efeitos trazidos pela implementação de tais projetos, mas é possível afirmar que são fundamentais para o cumprimento do dever do Estado de reinserir o indivíduo no meio social.

Tendo como foco o Estado do Rio Grande do Sul, e buscando esclarecer a importância de investimentos a fim de buscar melhorias no sistema carcerário brasileiro, e na qualidade de vida e de oportunidades que são oferecidas às classes desfavorecidas, é que se busca elucidar o cenário brasileiro atual.

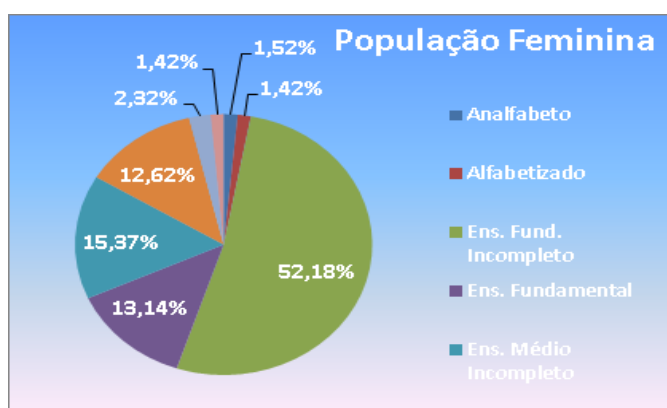
Conforme dados da Susepe (2022b), tem-se os seguintes resultados, que se referem ao grau de instrução dos detentos, sendo o primeiro deles referente à população carcerária masculina, e o segundo referente à população carcerária feminina:

Gráfico 3: População masculina



Fonte: Susepe 2022b.

Gráfico 4: População feminina



Fonte: Susepe 2022b.

Conforme demonstram os gráficos, a grande maioria da população carcerária masculina e feminina possui ensino fundamental incompleto, sendo a educação ofertada no cárcere não apenas um meio de completar o ensino, mas de qualificação profissional e pessoal, já que é requisito básico para muitas vagas de emprego no país, o grau de instrução, cabendo ao regime prisional estabelecer e aplicar a função da pena com base em medidas que estabeleçam vínculo direto com medidas educacionais.

Para Braga (2014, p. 354), “A reintegração social pode ser entendida como uma experiência de inclusão social, com a finalidade de diminuir a distância entre sociedade e prisão, que conta com a participação ativa do apenado e de pessoas de fora do cárcere”. Ou seja, o contato do apenado com a educação, ou mesmo com trabalho vai além do exercício da cidadania, pois possibilita que o preso tenha contato com as demandas sociais, ou mesmo possibilita que o preso tenha oportunidades de se qualificar, preparar-se para retornar à sociedade qualificado profissionalmente ou mesmo com os requisitos básicos de educação para que possa concorrer por vagas no mercado de trabalho. Afinal, providenciar estas oportunidades enquanto sociedade, é ao mesmo reconhecer a dignidade e humanidade da pessoa presa.

Já com relação ao labor a ser exercido pelo preso, a Susepe (2022a), para além do disposto no Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul o trabalho exercido por presos em municípios, órgãos públicos em empresas privadas, classificando este trabalho como sendo “[...] o instrumento que possibilita às entidades privadas oferecer trabalho remunerado aos apenados. Para demais entidades públicas e Municípios é necessário firmar instrumento denominado de Convênio”; no caso de empresas privadas; e, no caso de municípios e órgãos públicos “[...] o instrumento que possibilita às entidades públicas em geral e aos Municípios oportunizar trabalho remunerado aos apenados. Para entidades privadas deverá ser firmado instrumento denominado Protocolo de Ação Conjunta.”

O Brasil possui políticas públicas para que a educação e o trabalho no cárcere sejam de fato possíveis, isto é fato. Porém, o modo de se fazer a execução penal no Brasil, a fim de reverter o massivo quadro de desrespeito aos direitos humanos daqueles que vivem no cárcere. Diz-se isso pois é inegável a necessidade de uma mudança estrutural, para que o sistema carcerário seja mais humanizado. Relatos

de presos, nem sempre documentados deveriam alarmar as autoridades acerca das condições a que estão sujeitos. Se o ambiente em que o indivíduo está lhe influencia diretamente, não pode se esperar a reinserção positiva se a pena se resume em viver em um ambiente insalubre, ou seja,

[...] o indivíduo se percebe como alguém [...] que está tendo a experiência, a vivência de ser um inimigo coletivo e, mais que isso, ser um estranho, diferente dos demais que compõem aquele que deveria ser seu grupo social de origem [...] O *self* do indivíduo corresponde, portanto, ao seu autoconhecimento, à imagem que ele tem de si mesmo, construída a partir de suas experiências, das estimulações presentes e das expectativas de futuro. (SÁ, 2012, p. 224).

Assim, é inegável a falha brasileira no quesito da reinserção social, porém, há exemplos positivos de países que são modelo, como é o exemplo da Noruega, que, conforme emitido pela ONU (2022), encontra-se em segundo lugar no *ranking* de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), além de que, conforme documento emitido pela Embaixada do Brasil em Oslo,

A Noruega tem uma baixa taxa de criminalidade com a maioria dos crimes limitada a roubo e vandalismo. Como a maior cidade e capital, Oslo tem uma maior taxa de criminalidade do que o resto do país, mas ainda é baixa. Existem poucas áreas de Oslo, que devem ser evitados após a obscuridade [...]. (MINISTÉRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 2022).

A Noruega se destaca pelas formas como lida com a criminalidade, pois seu sistema carcerário é voltado à reinserção social, e não tem o mesmo fim punitivo que se tem no Brasil. Além do mais, vale ressaltar que os policiais não costumam andar armados no país. Ocorre que o país considera a reinserção social obrigatória, e só é concedida a extinção da pena, caso o apenado esteja devidamente apto a retornar ao convívio social, mas, para que este objetivo seja alcançado, segundo explica Gomes (2009, s.p.):

Encontra-se lá uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, campo de futebol, chalés para os presos receberem os familiares, estúdio de gravação de música e oficinas de trabalho. Nessas oficinas são oferecidos cursos de formação profissional, cursos educacionais e o trabalhador recebe uma pequena remuneração. Para controlar o ócio, oferecer muitas atividades educacionais, de trabalho e lazer são as estratégias.

Portanto, a Noruega possui um olhar muito mais humanitário do que o Brasil, pois busca-se tornar o indivíduo apto à reinserção social, desconstruindo a visão de “inimigo da sociedade”, tanto para a sociedade, quanto para si mesmo,

desconstruindo estereótipos e melhorando não só as condições em que vivem os segregados, mas também por meio da educação e do acesso ao trabalho torná-los aptos a gerir suas próprias vidas e ter o próprio sustento.

Educação no cárcere e o acesso ao trabalho ao indivíduo preso são fundamentais, tal como enfatiza Braga (2014, p. 353) “[...] a participação ativa da sociedade civil é uma das condições para a prática da reintegração social”, logo, impossibilitar este contato do preso com o meio social não condiz com a reinserção social.

No Brasil, conforme dados divulgados pelo SISDEPEN (2022), o sistema penitenciário brasileiro conta com o total de 1.222 profissionais psicólogos para o acompanhamento de presos dentro do sistema penitenciário, para 654.704 pessoas presas em presídios estaduais, sendo apenas 78 terapeutas ocupacionais, o que é um número baixo comparado com o número expressivo de presos no país. Neste sentido, é que se buscam alternativas à reinserção social como meio de combate não apenas aos grandes números de encarcerados, mas também como forma de diminuir a reinserção social.

Segundo Baratta (1990, p. 6),

[...] os sentenciados poderiam eventualmente trabalhar em pequenos hospitais e em outros programas fora da prisão, que permitiria uma concentração e o deslocamento dela e facilitaria, ao mesmo tempo, a passagem do sentenciado à prisão à vida e à assistência pós-prisão.

Portanto, garantir o acesso à educação no cárcere é meio fundamental para chegar a reinserção social, bem como para melhores oportunidades de trabalho inclusive para detentos, para que o suposto criminoso deixe de estar à mercê do crime, e não se torne reincidente, pois por meio da busca pela reinserção social, também se busca a diminuição do número de presos reincidentes no sistema prisional brasileiro. Por tal razão, a Noruega serve de exemplo para buscar um país com um menor índice de criminalidade, tornando as ruas, os bairros, as favelas mais seguras, apesar de ser uma mudança que levaria gerações para se concretizar, os impactos que se vislumbra através de investimentos no combate à criminalidade são positivos.

Assim, pode-se ter a esperança de que a lei brasileira seja suficiente ao seu objetivo, mesmo que punitivo, que busca e reconhece a necessidade de reinserir os detentos no meio social, sem que haja reincidência.

4 CONCLUSÃO

Como proposto inicialmente, no tema deste trabalho, acerca dos encarcerados e a análise feita a partir de dados estatísticos divulgados por órgãos do governo brasileiro, foi abordada a identificação e reinserção social daqueles que cumprem a pena privativa de liberdade. Além de fazer um resgate histórico acerca da pena privativa de liberdade, buscou esclarecer o que é a reinserção social e a sociedade excludente, frente aos princípios e garantias que dispõe a legislação brasileira.

Portanto, inicialmente, foi discorrido acerca da questão histórica, em que visou trazer todo o contexto em que a pena privativa de liberdade surgiu, e explorou o conceito de pena perante a sociedade, eis que este se alterou com o passar das décadas, sendo a prisão utilizada em diversos momentos da história para fins diferentes do que é atualmente. Afinal, um dos fatos que influenciaram em diversos momentos diretamente na forma de punir foi a religião, ou seja, as crenças se mostraram muito presentes na escolha de punição que o indivíduo sofreria, bem como, em determinados momentos, a escolha de quem lhe aplicaria a pena.

Em dado momento, a pena chegou ao Brasil, onde seguiu com o preceito do dever de punir o indivíduo pelo delito cometido, unicamente motivada pelo desejo de punição, castigo e vingança. Assim, o Estado tomou para si a responsabilidade de julgar o delito e punir o suposto infrator, porém, desde os primórdios, a sociedade se mostrou excludente, não havia recepção dos “inimigos da sociedade”, apenas havia mais exclusão social, mais desamparo, e não se falava em reinserção social. Porém, com o passar do tempo, a legislação brasileira se moldou de forma a reconhecer os direitos dos apenados. Passo importante para a realidade brasileira atual foi o fim da ditadura no Brasil e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, dotada de garantias fundamentais, inspirou a implementação de um sistema onde os direitos individuais, a dignidade da pessoa humana, que se estende à pessoa do preso, passaram a ser reconhecidos.

Este trabalho buscou elucidar a problemática da sociedade excludente, realidade esta que perdura através dos séculos, e está muito presente e enraizada na sociedade brasileira. O indivíduo tido como “criminoso” pela sociedade, na Idade Antiga, era excluído da sociedade, devendo-se retirar-se dela, não sendo mais bem

vindo na localidade. Mas, atualmente, a realidade do cenário brasileiro não se mostra diferente daquele cenário, eis que ao ser etiquetado como “criminoso”, ocorre um processo da identificação do sujeito como tal, a própria sociedade lhe incumbe este papel, como se nele devesse seguir, e em muitas vezes, inviabiliza-se o convívio social do sujeito, afinal, são poucas as oportunidades de trabalho, de educação ofertadas pela sociedade, já que o entendimento daquele como egresso do sistema prisional lhe torna indesejável ao convívio social. Assim, conclui-se que tal cenário, apesar de se modificar com o passar do tempo, apresenta a mesma ideologia de exclusão do egresso por parte da sociedade.

A exclusão promovida pela sociedade atinge de forma severa o cárcere brasileiro, eis que o sistema prisional carece de infra estrutura, faltam colchões, cobertores, travesseiros, muitas vezes embora tenha o material, encontra-se com ratos, insetos e até mesmo mofo, além de que o acesso a água, alimentação, em alguns casos é escassa, além de não possuir o preso acesso a um sistema que lhe forneça saúde de forma plena, nem mesmo educação ou trabalho de forma a atingir a todos de forma digna. A dignidade da pessoa encarcerada muitas vezes é deixada de lado, já que a sociedade, de forma genérica, pouco busca solucionar os problemas encontrados no interior do cárcere.

Neste cenário é que o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional se fez tão importante e necessário, pois uma vez que foi reconhecido, o país passou a ser cobrado a gerar uma melhor infraestrutura carcerária, a fim de produzir de fato os efeitos que se espera da pena privativa de liberdade. Porém, apesar de concretizar um grande avanço necessário, apenas dois pedidos foram concedidos, o que conclui-se ser pouco para combater a realidade vexatória a que muitos apenados são submetidos no interior das unidades prisionais brasileiras.

Além disso, os presídios brasileiros, na situação em que se encontram conforme os dados apresentados, carecem de mudanças a fim de melhorar a realidade vivida em seu interior, os presídios embora recebam verbas em um valor expressivo, não se mostram suficientes promover melhorias significativas, e necessárias para o final combate a criminalidade e reinserção social.

O cárcere brasileiro mostra um cenário em que realizar melhorias no sentido de infraestrutura, se tornou algo necessário, além de ser uma problema cotidiano do sistema prisional, é o encarceramento em massa, extremamente significativo é o

número presos, para o número de vagas que os presídios possuem. Nesse sentido, foi possível concluir que um dos maiores problemas a serem enfrentados é o encarceramento em massa no país, uma vez que boa parte da população prisional nem mesmo foi condenada, já que trata-se de presos provisórios, ou seja, não foram julgados pelos delitos supostamente cometidos, mas encontram-se em igual situação que os demais encarcerados, em celas com mais pessoas do que foram projetadas para abrigar, sem infraestrutura adequada à atender a grande população que se concentra nestes locais, sendo um completo desrespeito àqueles direitos e garantias que constam no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, buscou-se esclarecer os meios implementados pelo Estado para fins de manter a humanidade do preso enquanto estiver sob custódia do Estado, e promover a reinserção social do apenado quando este sair do presídio, destacando a educação e o trabalho, direitos que são garantidos pela lei brasileira. Inicialmente, conclui-se que a educação se mostra uma grande chave para o combate à criminalidade no país, já que os presos em sua maioria não possuem sequer o ensino fundamental completo, a medida além de se mostrar eficaz, é necessária, pois qualifica o apenado para a vida em sociedade, e em especial prepara o preso para o trabalho.

O trabalho do apenado é essencial para que este se mantenha em contato com a sociedade, promovendo novas experiências de trabalho e qualificando para quando este sair do presídio, afinal precisará encontrar meios de se sustentar. Ocorre que a educação e o trabalho ainda não atingem um bom número de detentos, já que, conforme os dados da SUSEPE, há de forma geral um baixo nível de instrução. Além do mais, a exemplo do sucesso, a Noruega é um país que combate a criminalidade por meio de uma reinserção social efetiva, apenas será concedida a liberdade quando o indivíduo se mostrar apto a retornar a sociedade.

Assim, mesmo que haja a violação de direitos dos apenados, embora garantidos por lei, esta situação é passível de solução, por meio de uma melhor capacitação dos operadores do direito, com o maior controle sobre as ações promovidas nos presídios e voltadas para presos e principalmente, melhor estrutura das unidades prisionais. A reinserção social precisa ser vista como meio de solução de uma alta criminalidade e de violações do direito à dignidade dos presos que se encontram sob custódia do Estado, e um meio de combate direto à reincidência criminal. Em contrapartida, a sociedade também deve deixar de ser excludente, e

auxiliar de forma a permitir os egressos a viverem em sociedade exercendo de forma plena os seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Patricia Oliveira; ALVES, Poliana. **Evolução do Direito Penal e suas penas no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://polianaoliveira31.jusbrasil.com.br/artigos/191264218/evolucao-do-direito-pena-l-e-suas-penas-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, ano 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado.** Alemanha, 1990.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13017648&pgl=1&pgF=33>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo, 1798.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 22, v. 107, p. 339-356, 2014.

BRASIL, André Maurício Penha; MENEGUEL, Rogério. **A execução penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas.** 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%A2ncia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Diário Oficial União - Seção 1, ano 1999, p.12. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: Seção 1, ano 1992, p.8713 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 nov. 2022

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 25 de out. 2022.

BRASIL Escola. **A história da pena de prisão.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CAESAR, Gabriela; PINHEIRO. Henrique. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CÂMARA de Deputados. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>. Acesso em: 15 out. 2022.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** 2009. Tese (Mestrado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

CNMP - **Conselho Nacional do Ministério Público. Especial:** o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp>. Acesso em: 19 out. 2022.

ESPEN - Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições.** Disponível em: [http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes#:~:text=Idade%20M%C3%A9dia&text=Segundo%20Carvalho%20Filho%20\(2002\)%20as,que%20proporcionavam%20espets%C3%A1culos%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o](http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes#:~:text=Idade%20M%C3%A9dia&text=Segundo%20Carvalho%20Filho%20(2002)%20as,que%20proporcionavam%20espets%C3%A1culos%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 2 dez. 2022.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita; COSTA, Leonardo P. Santos. **O estado de coisas inconstitucional na jurisprudência do STF**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/opinio-estado-coisas-inconstitucional-jurisprudencia-stf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/funpen-fundo-penitenciario-nacional>. Acesso em: 19 out. 2022.

GIOVANAZ, Daniel. **Brasil responde na Corte Interamericana por violar direitos humanos em presídios**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/brasil-responde-na-corte-interamericana-por-violar-direitos-humanos-em-presidios>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GOIS, Deisieli. **A criminologia e as rebeliões nos presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <https://deisieligois.jusbrasil.com.br/artigos/548594714/a-criminologia-e-as-rebelioes-nos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. 2009. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>. Acesso em: 20 out. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 49, p. 79-111, jan-jun. 2017.

LOPES, Rochelle Ruaro Ribeiro. **Exclusão e estigma: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário**. Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-exclusao-estigma.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 25 jun. 2022.

MASI, Carlo Velho. **Por que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/terceira-maior-populacao-carceraria/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MINISTÉRIO de Relações Internacionais. **Embaixada do Brasil em Oslo**. Noruega - Crime e Segurança - Riscos. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br> > Oslo > file > 05_Noruega. Acesso em: 16. nov. 2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MURÇA, Giovanna. **Atualidades Enem: crise do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Quero. 2019. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/atualidades-enem-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 5 dez. 2022.

NCS TOTAL. Redação DC. **Conheça o maior presídio de segurança máxima do Brasil**. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/maior-presidio-de-seguranca-maxima-do-brasil> Acesso em: 16 out. 2022.

PJERJ - Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro. Museu de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/vicente-ferreira-da-costa-piragibe.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

PORPINO, Isabela Veras Sousa. **Sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/>. Acesso em 28 jun. 2021.

PROFISSÃO Repórter. Globoplay. **Com presídios superlotados e condições precárias, facções criminosas dominam cadeias**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7688804/>. Acesso em: 10 out. 2022.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. 2014. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 01 dez. 2022.

ONU - Organização Nações Unidas: Brasil. **IDH: relatório indica recuo no desenvolvimento humano em 90% dos países**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/198320-idh-relatorio-indica-recuo-no-desenvolvimento-humano-em-90-dos-paises>. Acesso em: 25 de out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto de Lei nº 46.534, de 05 agosto de 2009**. Aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695_Regimento%20Disciplinar%20Penitenci%C3%A1rio%20atualizado.pdf. Acesso em: 17. nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O Código Penal de 1969**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77543/o-codigo-penal-de-1969>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SÁ, Alvíno Augusto. Desafios da execução penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 20, v. 99, p. 215-238, nov-dez. 2012.

SISDEPEN - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 out. 2022.

SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Projetos e programas. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=61&cod_conteudo=418. Acesso em: 16 nov. 2022a.

SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Estatísticas. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=34. Acesso em: 17. nov. 2022b.

UNDP - Human Development Reports. ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2021-22>. Acesso em 25 out. 2022.

VAZ, Franciana. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 5 dez. 2022.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT. Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto de Criminologia, 2003.

YAHOO Notícias. **Número de presos no Brasil bate recorde após pandemia e aumento da fome**. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/numero-de-presos-no-brasil-bate-recorde-apos-pandemia-aumento-da-fome-130532039.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAL0xTmCCT5czYoRZgGmn2Mdo d8bcA0AeJZvWF14c5MStyNll5gThQ51bfj7Aozon4-he2poOC_DpkVUwQfOXGyiX_a cE41xhxzcUv9hUBTdtTqlg-FZL0xgWomQdIV-E-GFwBbTUUiAedWE5J80Zr-dmAAmBI_M4UejxnLF-66w-. Acesso em: 24 out. 2022.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto de Criminologia, 1949.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.